



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 3.345, de 18 de dezembro de 2003.

Consolida o Sistema Tributário do Município de Taquaritinga-SP e dá outras providências.

O Senhor Milton Arruda de Paula Eduardo, Prefeito do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no exercício de sua competência legal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º Esta Lei Complementar consolida o Sistema Tributário do Município de Taquaritinga-SP, dispondo sobre toda a matéria tributária de competência municipal, com fundamento na Constituição Federal, Legislação Federal e Estadual pertinente e Lei Orgânica do Município, devendo ser observada pelas repartições públicas municipais e pelos contribuintes.

Art. 2º A legislação tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º As Normas Complementares das Leis e dos Decretos compreendem:

- I - os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
 - II - as decisões dos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa aos quais a Lei atribua eficácia normativa;
 - III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais;
 - IV - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado ou outros Municípios.
- Parágrafo único** Salvo disposições em contrário, entram em vigor:
- I - na data de sua publicação, os Decretos e os Atos Administrativos referidos no inciso I ;
 - II - 30(trinta) dias após a data da sua publicação as decisões referidas no inciso II, quanto aos seus efeitos normativos;
 - III - nas datas neles previstas, os convênios enunciados no inciso IV,.

Art. 4º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

- I - que instituem ou majoram tributos municipais;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 5º Nenhum tributo municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude do Código Tributário Municipal e das Leis subseqüentes.

Art. 6º As disposições da legislação tributária aplicam-se ao ato ou ao fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando a lei deixar de defini-lo como infração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

b) quando a lei deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenham implicação em falta de pagamento de tributos;

c) quando a lei atual lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não concedida ou inconcebível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º A inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 8º Ainda quando gozarem de isenção ou de imunidade, os contribuintes e os responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I - emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas da legislação tributária em vigor;

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram à operação ou à situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias, nos documentos e nos livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, as informações e os esclarecimentos relativos às operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária..

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 9º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei e seus regulamentos, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 10 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Lei e seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Art. 12 Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art.13 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou de processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 14 A omissão ou erro do lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 15 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 39.

Art. 16 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação.

Parágrafo único O contribuinte será notificado do lançamento tributário na forma do disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 17 Será sempre de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especialmente no Código Tributário Municipal ou nas Leis subseqüentes.

Art. 18 A notificação de lançamento conterà:

- I - nome ou razão social do sujeito passivo;
- II - o seu domicílio fiscal;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do crédito tributário;
- V - o prazo para recolhimento.

Art. 19 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO V

MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

SEÇÃO I

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 20 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa as informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SEÇÃO II LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 21 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a Lei assim determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do Município;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do Município, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, se recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade.

Art. 22 A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO III LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 23 O lançamento por homologação, ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º O prazo para homologação do lançamento será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 24 Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, ressalvada, em casos de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI DECADÊNCIA

Art. 25 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada, ao sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetivado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

§ 1º Excetuando-se a hipótese do inciso III deste artigo, o prazo da decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas previstas, no que se refere à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÃO

Art. 26 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 27 São Tributos Municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – I.P.T.U. -;

II - o Imposto sobre Transmissão "Intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição – I.T.B.I.;

III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza I.S.S.Q.M.;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

V - a Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – C.I.P.;

VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência Social dos Servidores Municipais.

VII - as Taxas, especificadas nesta Lei Complementar, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;

Art. 28 Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos de interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

vistorias e outros atos congêneres, bem como regulamentar, por Decreto, as normas relativas ao uso dos bens e/ou fruição dos serviços.

Art. 29 O direito de superfície relativo ao uso dos bens públicos municipais poderá ser concedido, a título retributivo ou gratuito, observado no que couber o disposto no art. 21 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único A concessão a título retributivo do direito de superfície de bens públicos municipais constitui preço público e será dispensada de licitação quando recair sobre bem de uso comum do povo (art. 66, II do Código Civil) e o beneficiário for concessionário ou permissionário de serviços públicos, tais como de telefonia, energia elétrica, distribuição de água, afastamento de esgoto e outros disciplinados por Lei.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 30 Compete ao Executivo disciplinar, por Decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 31 O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 1º A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 2º Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 32 Da regulamentação do processo administrativo fiscal deverá constar, obrigatoriamente :

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 33 O Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município de Taquaritinga - SP, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 34 Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 35 O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 36 Salvo disposições legais em contrário, as convenções entre particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 37 São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato Gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 38 A capacidade para cumprimento das obrigações tributárias decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições, previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Parágrafo único A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade pessoal das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 39 É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis ou onde tenha localizado seu imóvel sujeito à tributação municipal.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

§ 4º O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e expedientes dirigidos às repartições fiscais.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 40 A Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 41 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cujus*, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, transferência ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob a forma individual.

Art. 42 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 43 Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de suas respectivas responsabilidades:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Parágrafo único Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter temporário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 44 O Executivo expedirá Decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo Decreto referido neste artigo, o qual disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados, para fins de promover a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 45 Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além da atualização monetária, na forma do disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica, enquanto pendente de resposta à consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 46 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de quaisquer espécies, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade de Referência do Município de Taquaritinga – URMT – criada por esta Lei Complementar.

§ 1º Na execução fiscal dos débitos para com a Fazenda Municipal poderá o executivo adotar, a seu critério, em substituição à URMT, o índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 2º O Executivo divulgará o coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 4º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 5º Os débitos não liquidados serão encaminhados para inscrição em dívida ativa na Procuradoria Judicial.

§ 6º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 47 A atualização estabelecida, na forma do artigo anterior, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

§ 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou as medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 48 No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Parágrafo único A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 49 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como os lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único Na hipótese constante deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 50 O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 2º A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 3º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a meio salário mínimo vigente à época e sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

§ 4º O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

§ 5º As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 51 O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos, às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 52 Constitui fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU-, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Art. 53 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
abastecimento de água;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

- II - sistema de esgotos sanitários;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- IV - escola primária (1ª à 4ª séries do 1º Grau), ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 54 Considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município definida pelo artigo anterior:

- I - as áreas pertencentes aos parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único As áreas referidas neste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 55 O uso de critérios exclusivos de localização dentro ou fora da zona urbana do Município, para fins de incidência do imposto, somente será alterado por força de Lei Complementar, nos termos do disposto no artigo 146 da Constituição da República.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 56 O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 57 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 58 O disposto no artigo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 59 Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 1º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 2º O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 60 O lançamento do IPTU é anual e feito um para cada bem imóvel ou unidade condominial autônoma, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§ 1º O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta (30) dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 5º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 61 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei Complementar, além de multa equivalente a dois por cento (2%) do imposto devido.

§ 4º Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 5º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 6º Decorrido o prazo fixado para o pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 7º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, o ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 62 A base de cálculo do I.P.T.U. é o valor venal do bem imóvel, objeto do lançamento.

Art. 63 Obtido o valor venal, calcular-se-á o I.P.T.U. mediante a aplicação de alíquotas 3,5% (três e meio por cento) no caso de Imposto Territorial e 0,97% quando se tratar de Imposto Predial.

Art. 64 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – I.P.T.U. - terá caráter instrumental para as políticas públicas, na área desenvolvimento urbano, aplicando-se a ele os critérios de progressividade de que tratam os art. 182, § 4º c.c. o art. 156 § 1º, da Constituição da República, observado o que dispuser o Plano Diretor do Município.

SEÇÃO V DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 65 O bem imóvel, para os efeitos desta Lei Complementar, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

- I - sem edificação;
- II - sobre o qual existe construção paralisada ou em andamento;
- III - sobre o qual existe edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.
- IV - sobre o qual exista construção de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel composto de terreno e edificação, utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações descritas no parágrafo anterior.

Art. 66 Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de construção;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 67 Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município :

- I - relativamente aos terrenos, os constantes das planilhas de valores, espelhadas em Anexo à esta Lei Complementar;
- II - relativamente às construções, os valores espelhados em Anexo à esta Lei Complementar;

§ 1º Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I deste artigo, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pela autoridade tributária.

§ 2º O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 68 Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 1º O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores anexa à esta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese da área total do terreno estiver representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 69 O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao da face da quadra onde está situado o imóvel ;
- II - na hipótese de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, será considerada a face de quadra para a qual está voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual estiver atribuído maior valor;
- III - na hipótese de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à da frente principal;
- IV - na hipótese de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- V - na hipótese de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 70 Para os efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 71 No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 1º A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 2º No hipótese de coberturas, de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§ 4º No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 72 O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da **Tabela do anexo II do anexo desta Lei**, em função da sua área predominante, e no padrão de construção, cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos da **Tabela do anexo II do anexo desta Lei**, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 73 O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei Complementar.

Art. 74 Nos casos singulares, de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 75 Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 76 As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas nesta Lei Complementar..



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

SEÇÃO VI DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 77 Estão imunes ao recolhimento do I.P.T.U., os imóveis das entidades públicas e privadas, beneficiados por dispositivos constitucionais.

ver Lei 3.426/04 - ver Dec. 3.254/06
Art. 78 Está isento do recolhimento do I.P.T.U. o imóvel estritamente residencial, com até 70m². (setenta metros quadrados) desde que seja o único do mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e por este utilizado como sua moradia.

Art. 79 Estarão também isentos do recolhimento do I.P.T.U. os imóveis que forem beneficiados expressamente por Lei Complementar Municipal específica.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS – I.T.B.I. SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 80 O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos reais – I.T.B.I. - sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único O I.T.B.I. de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 81 Estão compreendidos na incidência do I.T.B.I.:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvadas as disposições expressas, contidas nesta Lei Complementar;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado, respectivamente, o auto de arrematação ou de adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou em terreno alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 82 O I.T.B.I. não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, para a realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou de direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção da pessoa jurídica.

Art. 83 Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, se o adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, ou a sua locação ou o arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 84 O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 85 São contribuintes do Imposto de Transmissão Intervivos (I.T.B.I.):

I - os adquirentes dos bens ou dos direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 86 A base de cálculo do I.T.B.I. é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 87 Em nenhuma hipótese, o I.T.B.I. será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.).

§ 1º Na hipótese de imóveis rurais, a base de cálculo não poderá inferior a 1000 (mil) URMTs por hectare.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as isenções e os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.).

§ 3º Na inexistência de lançamento do I.P.T.U., os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 88 O valor mínimo fixado no artigo anterior, respeitado o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior, será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o I.T.B.I. será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 89 A alíquota do I.T.B.I. fica fixada em 3% (três por cento), tomando-se por base de cálculo o valor venal, fixado para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis urbanos e do Imposto Territorial Rural, para os imóveis rurais.

Parágrafo único Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor venal vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 90 O I.T.B.I. será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor venal vigente à data da verificação da infração.

Art. 91 Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o I.T.B.I. será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 92 Na arrematação, na adjudicação ou na remição, o I.T.B.I. será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único Na hipótese de haver embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 93 Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o I.T.B.I. será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado o seu cálculo.

Art. 94 Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento do I.T.B.I., nos respectivos prazos de vencimento, acarretará a aplicação das multas equivalentes a :

I - 2% (dois por cento) do valor do I.T.B.I. devido, quando for recolhido espontaneamente pelo contribuinte;

II - 10% (dez por cento) do I.T.B.I. devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES

Art. 95 Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou nos instrumentos particulares de transmissão ou de cessão, o I.T.B.I. ou a sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 96 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e os termos relacionados com a transmissão de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do I.T.B.I. ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 97 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou os seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do I.T.B.I.;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 98 Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou os seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei Complementar, ficam sujeitos à multa de 2% (dois por cento) por item descumprido, tendo por base de cálculo o valor venal vigente à data da infração.

Art. 99 Na hipótese de incorreção do lançamento do I.P.T.U., no que tange ao valor venal do exercício, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do I.T.B.I.

Art. 100 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, ou expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor sobre o qual incidirá o I.T.B.I..

Parágrafo único Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, nas condições e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 101 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – de competência dos Município, tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, em conformidade com a lista de serviços instituída pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003, cujo Anexo faz parte integrante desta Lei..

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, constante do Anexo a esta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 102 O I.S.S.Q.N. não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - sapateiros remendões que trabalham individualmente sem empregados e por conta própria;

V - shows, rodeios, concertos, recitais, cinematográficos, exposições, quermesses, espetáculos similares realizados para fins assistenciais;

VI - mutilados e portadores de deformação física, quando comprovadamente pobres, que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VII - o profissional que exerça o trabalho individual por conta própria, no seu respectivo domicílio, sem porta aberta para via pública;

VIII - casas de caridades, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativa.

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 103 O serviço considera-se prestado e o ISSQN devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, hipótese em que o ISSQN será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 101 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 104 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 105 Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 106 O tomador de serviços sujeitos ao ISSQN é responsável solidário pelo recolhimento do tributo, ficando vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não excluindo a responsabilidade do contribuinte inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 107 A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 108 Para os efeitos desta Lei Complementar, será respeitada, na fixação do ISSQN, a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima de 5% (cinco por cento), circunstância esta que será anotada no respectivo anexo da lista de serviços:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 109 A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 110 O Contribuinte do I.S.S.Q.N. é o prestador do serviço.

Parágrafo único Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 111 É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do I.S.S.Q.N. pelo prestador dos serviços.

Art. 112 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISSQN relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 113 O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do I.S.S.Q.N. e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, de nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o I.S.S.Q.N. correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

§ 1º Para a retenção do I.S.S.Q.N., nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 2º O responsável, ao efetuar a retenção do I.S.S.Q.N., deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 114 Para efeitos do I.S.S.Q.M. considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica de prestação de serviço, ainda que esse serviço não se constitua em preponderante do prestador e independentemente da denominação dada ao serviço prestado;

II - Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de Profissionais: aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma profissão, explorem mais de uma atividade de prestação de serviços e que não possuam estrutura equivalente à empresa;

IV - Trabalhador Avulso: todo aquele que exerça atividade em caráter eventual, conceituado como fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal: aquele que é, material ou intelectualmente, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualificando, nem descaracterizando a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de estabelecimento, sucursal, escritório de representação ou contato e de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

VII - Tomador: beneficiários dos serviços previstos na lista de que trata esta Lei Complementar;

VIII - Intermediário: agente de negócios relativos à prestação dos serviços na lista.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 115 O valor do ISSQN será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da **Tabela do anexo I desta Lei**

§ 1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do ISSQN sobre o respectivo montante.

§ 4º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

§ 6º O montante do ISSQN é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, como mera indicação de controle.

Art. 116 O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 117 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, um tratamento fiscal mais adequado, o ISSQN poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e na forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o ISSQN devido sobre a diferença, acaso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a receita estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§2º Quando a diferença mencionada no §1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 118 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§1º A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§2º A Administração notificará os contribuintes quanto ao enquadramento no regime de estimativa e ao montante do ISSQN respectivo, na forma regulamentar.

§3º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§4º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e da escrituração da documentação fiscal.

Art. 119 Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da **Tabela do anexo I desta Lei**, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o serviço que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 120 Sempre que os serviços forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao ISSQN, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º Nas condições deste artigo, o valor do ISSQN será calculado pela multiplicação da importância fixada na **Tabela do anexo I desta Lei**, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no §1º deste artigo, o ISSQN será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas na **Tabela no nexo I desta Lei**.

§ 4º O lançamento do ISSQN, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 121 O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, considerados para tanto os dados declarados pelos contribuintes por ocasião da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 122 O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, nos prazos e nas condições regulamentares.

Art. 123 A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do ISSQN por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 124 Salvo na hipótese da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Parágrafo único É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES

Art. 125 A prova de quitação do ISSQN é indispensável nas hipóteses:

I - da expedição do "Habite-se" ou do "Auto de Vistoria" e da conservação de obras particulares;

II - do pagamento de obras contratadas com o Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Art. 126 O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 127 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 128 Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes, que estão sendo encerrados.

Art. 129 Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 130 Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Parágrafo único O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 131 Observado o disposto nesta Lei Complementar, todo aquele que se utilizar de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Parágrafo único Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 132 Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento ou de retenção do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 133 As infrações às normas relativas ao ISSQN sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais:

a) multa de dez URMTs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a *inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;*

b) multa de vinte URMTs aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de duas URMTs e a máxima de dez URMTs, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de duas URMTs e a máxima de dez URMTs, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de vinte URMTs;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de cinco URMTs e a máxima de vinte URMTs, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de cinco URMTs, aos que, não tendo efetuado o pagamento do ISSQN correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de dez URMTs, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de dez URMTs, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do ISSQN devido, na forma e nos prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar: multa de cinco URMTs.

Parágrafo único O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para duas URMTs e duas URMTs, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do ISSQN;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 134 Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 135 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 136 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 137 Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISSQN, que tenham por base a URMT, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 138 O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do ISSQN poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 139 Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 140 Estão isentas do ISSQN as prestações de serviço prescritas na legislação vigente.

Art. 141 Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do ISSQN devido.

Art. 142 Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

SEÇÃO I SUJEITO PASSIVO

Art. 143 A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 144 A Contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 145 Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou ao logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 146 Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas neste capítulo, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição de Melhoria será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo anterior, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição de Melhoria que tiver valor inferior a três URMTs, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a três URMTs, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Art. 147 Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 148 Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 149 A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 150 A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria far-se-á da mesma forma aplicada ao IPTU.

Art. 151 A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de três URMTs, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 152 A Contribuição de Melhoria, calculada na forma desta Lei Complementar, será, para efeito de lançamento, convertida em número de URMT, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da URMT, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único Para os fins de quitação antecipada da Contribuição de Melhoria, tomar-se-á o valor da URMT, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 153 A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2% (dois por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

§ 1º Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 3º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 154 Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 155 Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis aos quais assim prescrever a legislação municipal específica, devendo tal fato ser claramente especificado no respectivo edital.

CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 156 Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço da Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo.

Art. 157 O Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, com ou sem edificação, localizado na zona urbana (art. 54 desta lei), situado em vias dotadas de iluminação pública.

Parágrafo único. Ficam isentos da CIP os imóveis de que trata o Art. 78 desta lei.

Art. 158 O valor da CIP, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, fica fixado em R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), anual, por imóvel, edificado ou não.

§ 1º O valor da CIP será reajustado, atendido ao disposto no art. 150, incisos I e II da CF, sempre que a arrecadação não cobrir o custeio dos serviços, aos quais se destina, adotando-se, como base de cálculo, os reajustes oficiais autorizados para o fornecimento de energia elétrica.

§ 2º O reajuste, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser para menor, a qualquer tempo e por Decreto do Executivo, em se verificando excesso da arrecadação em relação à despesa de custeio, atendido o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 159 Em face das oscilações do consumo e da despesa, de que tratam os parágrafos dos artigos anteriores, o Executivo Municipal poderá criar um Fundo Contábil para o gerenciamento financeiro da CIP, o qual fica desde já autorizado por esta Lei Complementar.

Art. 160 Em havendo excesso de arrecadação em relação ao efetivo consumo da iluminação pública, o excedente poderá ser aplicado para a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública e do respectivo serviço, observando-se as prioridades da Administração e o interesse público.

Art. 161 A critério do Executivo, a CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, mediante convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, na hipótese de contribuintes ligados à rede de distribuição de energia, ou conjuntamente com o IPTU.

Parágrafo único Na hipótese do convênio ou contrato, a que se refere o *caput* deste artigo, o ajuste deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato, ao Município, do valor efetivamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

arrecadado pela concessionária, a qual poderá reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 162 Na hipótese de terrenos não edificados ou não ligados à rede de energia elétrica, a CIP poderá ser lançada juntamente com o carnê do IPTU ou por outro meio que atenda ao interesse da Administração.

Art. 163 O Poder Executivo poderá, se necessário, expedir normas complementares que visem à perfeita operacionalidade de arrecadação e de aplicação dos recursos da C.I.P.

TÍTULO V

CAPÍTULO I - DAS TAXAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 As taxas se destinam a remunerar os serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, obedecido ao disposto no art. 145, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e aos seguintes preceitos básicos:

I - o serviço utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, esteja posto a sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 165 Integram o sistema tributário do Município as seguintes taxas:

I - Coleta de Lixo domiciliar;

II - Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento;

III - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

IV - Taxa de Combate aos Sinistros;

V - Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamento e Loteamento.

CAPÍTULO II

TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 166 A Taxa de que trata esta Lei se consubstancia, no serviço de coleta e remoção do lixo urbano, proveniente dos imóveis edificados, utilizados para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços, exceto a remoção de entulho.

Parágrafo único A taxa de coleta de lixo tem com fato gerador a utilização efetiva ou potencial de utilização, pelo contribuinte, do serviço de remoção de lixo.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 167 O Contribuinte da Taxa instituída por esta Lei é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano edificado lindeiro a logradouro público, beneficiado pelo serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Parágrafo único Considera-se lindeiro o imóvel com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem, a logradouro público.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 168 A Taxa de Coleta de lixo será lançada em conjunto com outros tributos ou isoladamente, conforme a conveniência da Administração Municipal.

Art. 169 Do lançamento constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e seus respectivos valores.

Art. 170 O lançamento será efetuado pela autoridade administrativa anualmente e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária edificada independente, ainda que contíguo.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" do artigo anterior, a autoridade administrativa não se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte a notificação do lançamento, quando:

I - O Contribuinte ou co-responsável for proprietário ou possuidor a qualquer título de mais de 50 (cinquenta) imóveis sujeitos à taxa de Coleta de lixo com débito regularmente inscrito em dívida ativa;

II - O Contribuinte tiver domicílio fiscal incerto ou desconhecido;

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa notificará o Contribuinte do lançamento tributário por meio de rol, do qual conste os elementos básicos do lançamento, à disposição na repartição fiscal.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 171 A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo despendido da prestação de serviços de Coleta de Lixo, e será dividida em 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente ao número de usuários, e, 50 % (cinquenta por cento) proporcionalmente a área do imóvel beneficiado com a prestação do serviço, em função da destinação, conforme Tabela do anexo III desta Lei

§ 1º O preço do serviço será fixado por Decreto do Executivo, expedido até 31 de dezembro de cada ano, tendo por base a despesa apurada no exercício anterior.

§ 2º Na hipótese do lixo industrial, o excedente de que trata o parágrafo anterior, desde que costumeiramente esteja em médias superiores, será atribuído um valor mensal arbitrado pela autoridade tributária, sempre em valores proporcionais ao mínimo obrigatório.

§ 3º Em qualquer hipótese, o lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados e colocado na via pública nos dias e horários determinados para a coleta, sendo passível de multa da vigilância sanitária, o contribuinte que transgredir o disposto neste parágrafo.

§ 4º O serviço de coleta de lixo não se aplica à coleta ou recolhimento de entulhos, terra, podas de jardins ou árvores, ou a qualquer outros materiais estranhos ao lixo costumeiro, sendo que, nessa hipótese, será cobrado o recolhimento através de preço público, conforme disposição expressa na legislação específica.

Art. 172 Na hipótese de lixo contaminado, será fixado anualmente o valor de rateio, tomando-se por base a despesa de transporte e de incineração, apurada no exercício anterior.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, presume-se lixo contaminado, aquele produzido por farmácias, laboratórios, hospitais, ambulatórios e congêneres, consultórios médicos, dentários e veterinários e outros que, pela sua natureza, possam causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Art. 173 O Executivo Municipal publicará, por Decreto, obedecido o princípio da anualidade, o valor do custo anual dos serviços, o qual se constituirá na base de cálculo para a Taxa de Coleta de Lixo, na forma desta Lei Complementar.

Art. 174 A Taxa de que trata a presente lei, será cobrada anualmente, com base no cadastro fiscal imobiliário e será paga na forma e nos prazos fixados por ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 175 A Taxa de Controle e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida em função da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no território do Município.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, de indústria, de agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, às exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Apesar de estarem sujeitas à fiscalização, estão isentas do pagamento da taxa as entidades religiosas, as de interesse público sem fins lucrativos e o prestador de serviços pessoais, que não tenham estabelecimento fixo.

Art. 176 A incidência e o pagamento da Taxa independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 177 A taxa de fiscalização não incide quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 178 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta Lei Complementar, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 180 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 181 A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela do anexo IV desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 182 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 183 A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da URMT, vigente à data do respectivo vencimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

§ 3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da URMT, vigente no mês de pagamento.

§ 4º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a uma URMT.

Art. 184 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 185 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, cancelamento sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 186 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 187 Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 188 As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de cinco Unidades de Referência do Município de Taquaritinga- URMT, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de cinco URMTs, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de dez URMTs, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de dez URMT, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de cinco URMT.

Art. 189 Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade de Referência o Município - URMT -, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 190 O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 191 Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei Complementar, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 192 Ficam isentos da Taxa os estabelecimentos beneficiados por Lei Municipal específica.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 193 A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios em placas, faixas, out-doors, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 194 Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 195 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 196 A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior e parte externa de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 197 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados na Seção I, deste Capítulo :

I - fizer qualquer espécie de anúncio em placas, faixas, out-doors;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 198 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel.

Art. 199 A Taxa será calculada em 0,8 URMTs por metro quadrado e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 200 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Parágrafo único A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 201 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 202 Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 203 As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de cinco Unidades de Referência do Município- URMTs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de cinco URMT, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de dez URMTs, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de cinco URMTs.

Art. 204 Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a URMT, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 205 São isentos da Taxa as pessoas e entidades elencadas na Seção III deste Capítulo.

Art. 206 O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 207 Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei Complementar pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO V DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Art. 208 A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma **Tabela do anexo III desta Lei**

Parágrafo único A arrecadação da Taxa se destina ao custeio do Corpo de Bombeiros e outras estruturas específicas destinadas à manutenção dos serviços.

Art. 209 Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 210 A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da **Tabela do anexo III desta Lei**

Parágrafo único No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 211 A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o I.P.T.U., ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao recolhimento do citado imposto, no que tange ao prazos e parcelamento.

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 212 Fundada no poder de Polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 213 O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 214 A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da tabela V.

Art. 215 A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 216 Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos implementados pelo Poder Público, inclusive aqueles destinados à construção de habitações populares, através do sistema financeiro, sem prejuízo da fiscalização municipal relativa à obediência das posturas municipais e demais dispositivos pertinentes.

TÍTULO VI DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 217 O processo fiscal administrativo iniciar-se-á com:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

- I - A lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- II - A apreensão de mercadorias;
- III - A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;
- IV - A apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 218 As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas não ressalvadas ou rasuras, devendo:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrição do autuado;
- III - relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração com a citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e o seu valor;
- IV - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;
- V - a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;
- VI - a assinatura do autuado ou seu representante legal, com a menção, se for o caso, de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º Havendo retificação ou complementação do auto de infração e imposição da multa, o autuado será cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Art. 219 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada, contra assinatura e recibo datado original;
- II - por via postal registrada, acompanhada da via do autuado, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 220 Presume-se feita a intimação:

- I - quando pessoal, na data em que for feita;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 221 Conformando-se o infrator com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE MERCADORIAS

Art. 222 Poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontradas em poder do infrator ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituam prova de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

que necessários à comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou, ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exames e perícias.

Art. 223 A apreensão será objeto da lavratura do auto de apreensão, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos, indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

Parágrafo único O responsável pelos bens será intimado da lavratura do auto na forma prevista no artigo 218, inciso IV, desta Lei Complementar.

Art. 224 Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término dos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos poderão ser devolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO

Art. 225 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação.

Art. 226 A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

Parágrafo único A reclamação será formalizada através de petição, devendo mencionar:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, endereço, ramo de atividade e inscrições nos órgãos competentes, quando cabível;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que devidamente justificadas;
- V - o fim pretendido.

Art. 227 Apresentada a reclamação, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

CAPÍTULO V DA DEFESA

Art. 228 O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 229 O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 230 Apresentada a defesa, será o processo encaminhado à autoridade autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, manifeste-se sobre as alegações oferecidas.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 231 As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira instância pelo titular da Fazenda Municipal.

Art. 232 Esta autoridade determinará a realização de diligências, fixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 233 Cumpridas todas as exigências, a autoridade julgadora decidirá sobre o processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de despacho devidamente fundamentado.

Parágrafo único O sujeito passivo será cientificado da decisão na forma estabelecida no artigo 219 desta Lei Complementar.

Art. 234 Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, conformando-se o autuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para a interposição de recurso, o pagamento da multa devidamente atualizada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

CAPÍTULO VII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 235 Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da cientificação da decisão, quando lhe for contrária, no todo ou em parte;

II - "de ofício", a ser interposto pela autoridade autuante, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da decisão que for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal e desde que a importância em litígio exceda a meio salário mínimo.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

Art. 236 A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberá ao Prefeito Municipal que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo.

Art. 237 O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no artigo 219, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Art. 238 Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste título.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluindo o do seu vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 239 A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo suas próprias convicções sobre o assunto.

Art. 240 São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX DIVIDA ATIVA

Art. 241 Constitui divida ativa tributária e não tributária proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 242 O termo de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 243 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado o interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 244 A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO X CERTIDÕES NEGATIVAS

A.C. 3766/09
Art. 245 A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 246 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Art. 247 Compete à Administração Fazendária Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

Art. 248 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 249 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - As empresas distribuidoras de lubrificantes ou de combustíveis líquidos ou gasosos;
- VIII - Cooperativas de serviços;
- IX - Sindicatos, Associações de classe ou a eles equiparados;
- X - Contadores e escritórios de profissionais contabilistas;
- XI - Quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem na situação que constitua obrigação tributária.

Art. 250 Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

Art. 251 Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exibí-los.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 252 A fiscalização dos tributos enunciados nos incisos I, II e das taxas constantes do inciso VII do artigo 27, desta Lei Complementar, é privativa da fiscalização tributária do Município, através de seus agentes devidamente credenciados.

Parágrafo único No exercício de suas atividades, o agente fiscal deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Art. 253 Os agentes do fisco municipal, quando no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes, ou de seus representantes legais com o objetivo de realizarem levantamento fiscal, lavrarão obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 254 Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:

I - exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, ou daquelas que tomarem parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos equipamentos que sirvam ao controle de tributos municipais;

III - notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;

IV - exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;

V - requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO FISCAL

Art. 255 Os agente fiscais poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração real do montante tributável do contribuinte.

Parágrafo único Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Art. 256 Se no levantamento fiscal for constatada inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO FISCAL

Art. 257 Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

I - for apurado fraude, sonegação ou omissão;

II - houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;

III - o mesmo não estiver inscrito no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais – CAES;

IV - o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do Fisco Municipal.

Parágrafo único Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Art. 258 Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.

TÍTULO VIII DOS CADASTROS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO I DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 259 O Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES, destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.

Art. 260 A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

Art. 261 As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de atividades econômicas e sociais, antes do início de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.

§ 1º Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.

Art. 262 A identificação da pessoa física ou jurídica perante o cadastro será através de sua inscrição cadastral, que deverá ser inserida em todos os documentos fiscais e também nos expedientes que o inscrito encaminhar à prefeitura Municipal.

Art. 263 Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

Art. 264 O inscrito deverá comunicar ao cadastro o cessamento de suas atividades, através de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.

Art. 265 A autoridade fiscal poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no cadastro de atividades econômicas e sociais.

§ 1º É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

§ 2º A inscrição será cancelada de ofício da pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual que não recolher nenhum tributo por período de 2 (dois) anos consecutivos

CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 266 É obrigatória a inscrição de todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município no Cadastro Fiscal Imobiliário – CAFI, nos prazos e formas fixados em regulamento.

Parágrafo único Para cada imóvel será exigida inscrição distinta.

Art. 267 A inscrição deverá ser formalizada em impresso próprio, onde o declarante informará, sob sua inteira responsabilidade, os dados cadastrais necessários a administração tributária.

Art. 268 As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais, conforme as operações, prestações ou transações que realizarem ou tomarem parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder os lançamentos nos livros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

fiscais e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Art. 269 Por ocasião da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos e gasosos, o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamentos nos livros fiscais, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Art. 270 A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

Art. 271 Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que, no ato da prestação de serviços ou venda de combustíveis, não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 272 Fica criada a Unidade de Referência do Município de Taquaritinga – URMT -, com o valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), em primeiro de janeiro de 2.004, a qual servirá de referencial para a atualização do valor dos créditos municipais, aplicando-se a todos os negócios jurídicos de interesse do Município.

Parágrafo único A U.R.M.T. terá o seu valor monetário atualizado anualmente, por Decreto do Executivo, tomando-se por base a perda do poder aquisitivo da moeda nacional, com base nos índices fixados pelo Governo da União.

Art. 273 Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a uma Unidades de Referência - URMT, tomado, para base de cálculo, o valor da URMT vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 274 Ficam isentas dos tributos municipais as áreas abrangidas por incentivos fiscais, na forma em que dispuser a legislação específica.

Parágrafo único É vedado ao executivo conceder isenções de impostos e taxas ou redimir dívidas, salvo como providencias de caráter genérico, impossível e de interesse público.

Art. 275 Está isenta do pagamento de quaisquer taxas, o protocolo de requerimentos e a expedição de certidões de várias ordens, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, desde que obedecido o disposto na Lei Federal nº 9.051/95.

Art. 276 Na hipótese do fornecimento de cópias de documentos permissíveis e de legislação respectiva, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o interessado deverá recolher apenas o valor do custo de reprodução dos mesmos, na forma de preços públicos.

Art. 277 A Contribuição para o Custeio do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, obedecerá ao disposto no art. 202 da Constituição Federal e à legislação de competência da União, devendo ser recepcionada por Lei municipal específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

Art. 278 A fixação dos preços e o recolhimento das tarifas de transporte coletivo e outras derivadas da prestação de serviços, não consideradas de natureza tributária, obedecerão à legislação própria e aos regulamentos respectivos.

Art. 279 Os Preços Públicos, assim considerados como a retribuição pecuniária pelos serviços não obrigatórios, que podem ser prestados pelo Município, serão fixados e reajustados por Decreto do Executivo, tendo por base o valor de mercado e os custos operacionais despendidos, observado o interesse público.

Art. 280 As alterações ocorridas na legislação tributária nacional, que não sejam de competência exclusiva do Município, assim como as decisões judiciais irrecorríveis e transitadas em julgado que versem sobre dispositivos desta Lei Complementar, serão a ela incorporadas e cumpridas pela autoridade tributária.

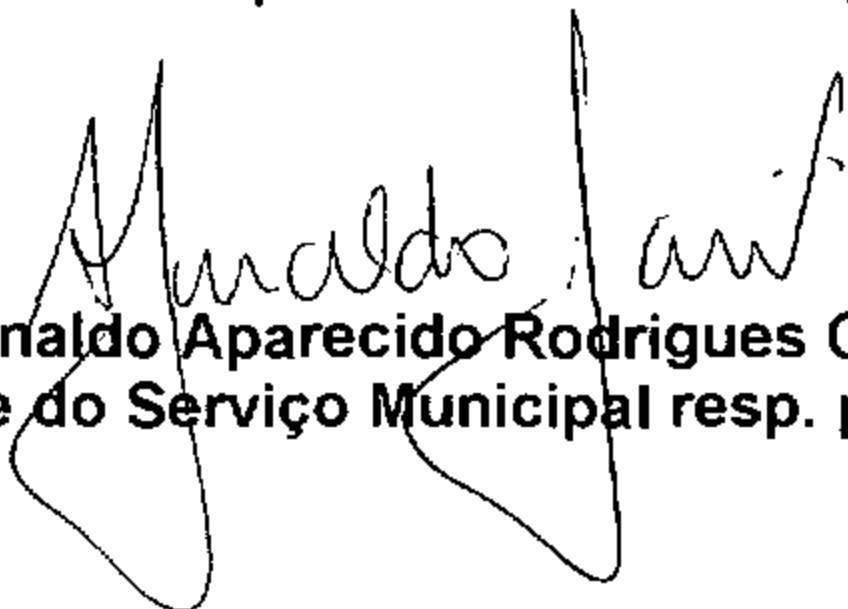
Art. 281 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de primeiro de janeiro de 2004, ficando revogadas todas as disposições em contrário a partir da sua eficácia.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 15 de dezembro de 2003.



Milton Arruda de Paula Eduardo
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.



Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

ANEXO I - INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.345/03

Lista dos serviços sujeitos à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N.- e respectivas alíquotas incidentes

Itens	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota % s/o preço do serviço	Alíquota fixa p/ ano em URMT
1	Serviços de informática e congêneres.	-	-
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	25
1.02	Programação.	3	25
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3	25
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3	25
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	25
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3	25
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	25
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	25
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	-	-
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3	25
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	-	25
3.01	(VETADO)	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	25
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3	-
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer	2	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

natureza.		
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2	25
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	-	-
4.01 – Medicina e biomedicina.	-	40
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	-
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2	-
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2	20
4.05 – Acupuntura.	2	45
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	15
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2	15
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	20
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	20
4.10 – Nutrição.	2	25
4.11 – Obstetrícia.	2	45
4.12 – Odontologia.	2	40
4.13 – Ortóptica.	-	45
4.14 – Próteses sob encomenda.	2	20
4.15 – Psicanálise.	2	45
4.16 – Psicologia.	2	40
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3	25
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	25
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	20
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	-
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	-
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	-	-
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	-	25
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2	-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2	25
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2	25
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	25
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	25
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	25
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3	20
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3	-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	-
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	30
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	30
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	15
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	35
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	-	-
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2	35
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, Terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	15
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3	35
7.04 – Demolição.	2	15
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	15
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2	15
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2	20
7.08 – Calafetação.	2	15
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2	15
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	15
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	10
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,	2	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

higienização, desratização, pulverização e congêneres.		
7.14 – (VETADO)	2	-
7.15 – (VETADO)	-	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	-
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	-
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2	-
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	25
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2	25
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2	-
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	-
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-	-
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	25
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	25
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	-	-
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2	-
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2	25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

9.03 – Guias de turismo.	-	25
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	-	-
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	25
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	25
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3	25
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3	30
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3	25
10.06 – Agenciamento marítimo.	2	-
10.07 – Agenciamento de notícias.	2	25
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2	25
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2	25
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2	25
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-	-
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos Terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2	25
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2	15
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2	-
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2	15
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	-
12.01 – Espetáculos teatrais.	2	20
12.02 – Exibições cinematográficas.	2	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

12.03 – Espetáculos circenses.	2	30
12.04 – Programas de auditório.	2	30
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2	50
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3	60
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	15
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	10
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2	20
12.10 – Corridas e competições de animais.	3	20
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	-
12.12 – Execução de música.	3	20
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	25
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	25
12.15 – Desfiles de blocos camavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	-
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3	-
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3	20
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3	-
13.01 – (VETADO)	3	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	20
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	20
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	-
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	-	-
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	25
14.02 – Assistência técnica.	3	25
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	30
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	-
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	30
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	30
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3	30
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	30
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	30
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3	30
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	30
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3	30
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2	20
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5	-
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e	5	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

equipamentos em geral.		
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	-
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de Terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de	5	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral -relacionadas a operações de câmbio.		
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	-	-
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2	10
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-	-
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3	30
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	20
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3	-
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação	2	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

de mão-de-obra.		
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	25
17.07 – (VETADO)	-	-
17.08 – Franquia (franchising).	5	-
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	-
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	25
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3	35
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	30
17.13 – Leilão e congêneres.	5	30
17.14 – Advocacia.	3	40
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	-
17.16 – Auditoria.	3	35
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3	30
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	-
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	40
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	30
17.21 – Estatística.	3	30
17.22 – Cobrança em geral.	3	20
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	40
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3	30
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a	-	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	-
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3	20
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-	-
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2	20
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2	20
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2	20
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-	-
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3	200
22 – Serviços de exploração de rodovia.	-	-
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-	-
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	25
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	-	-
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3	30
25 - Serviços funerários.	-	-
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adomos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	-
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	-
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3	-
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	20
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	-	-
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5	-
27 – Serviços de assistência social.	-	-
27.01 – Serviços de assistência social.	3	20
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-	-
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	25
29 – Serviços de biblioteconomia.	-	-
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2	25
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-	-
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-	-
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	
32 – Serviços de desenhos técnicos.	-	-
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3	25
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-	-
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3	30
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	-
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	20
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-	-
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	25
36 – Serviços de meteorologia.	-	-
36.01 – Serviços de meteorologia.	3	-
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	-
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	25
38 – Serviços de museologia.	-	-
38.01 – Serviços de museologia.	2	25
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	-
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2	30
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	-	-
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3	40



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

ANEXO II - INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.345/03

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

1 - O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$\boxed{VVI = VT + VE}$$

Onde:

VVI = Valor venal do imóvel
VVT = Valor venal do terreno
VVE = Valor venal da Edificação

2- O valor do venal do terreno (VVT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\boxed{VVT = AT \times VM2T}$$

Onde:

VVT = Valor do terreno
AT = Área do terreno
VM2T = Valor do metro quadrado de terreno

3- O valor do metro quadrado do terreno será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\boxed{VM2T = \frac{V. \text{ Base} \times FL \times S \times P \times T \times G}{100}}$$

Onde:

VM2T = Valor do metro quadrado do terreno;
V. Base = Valor Base;
FL/100 = Fator de localização;
S = Coeficiente corretivo de situação;
P = Coeficiente corretivo de pedologia;
T = Coeficiente corretivo de topografia;
G = Coeficiente de redução.

- ✓ Valor Base é um valor de R\$0,83 URMTS, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, corrigido anualmente pela Unidade de Referência do Município de Taquaritinga – URMT
- ✓ Fator de localização consiste em um grau, variando de 1 a 9999 atribuídos ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor do município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica de valores do Município, de acordo com a tabela do Anexo VI.
- ✓ $FL = VM2T \times 100 / \text{Valor Base}$
- ✓ Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO, referido pela sigla "S", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

O coeficiente de SITUAÇÃO, será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
ESQUINA OU DUAS FRENTES	1,10
UMA FRENTE	1,00
ENCRAVADO	0,80

- ✓ O coeficiente de redução de GLEBA DE TERRA, referido pela sigla "G" consiste em um grau atribuído ao imóvel, que será obtido através da seguinte tabela:

O coeficiente de GLEBA DE TERRA, será obtido através da seguinte tabela:

GLEBA DE TERRA	COEFICIENTE DE REDUÇÃO
De 3.000 m ² a 5.000 m ²	0,95
Acima de 5.000m ²	0,90

Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela sigla "P" consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo.

O coeficiente de PEDOLOGIA, será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
ALAGADO	0,60
INUNDAVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
COMBINAÇÃO DAS DEMAIS	0,80

Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela sigla "T" consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR	0,80

- 4- Para o cálculo da FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO} = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL NA EDIFICAÇÃO}}$$

- 5- Para o cálculo da TESTADA IDEAL, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{ÁREA UNIDADE} \times \text{TESTADA}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

6 - O valor venal da edificação será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\boxed{VVE = AE \times VM2E}$$

VVE = Valor venal da edificação

AE = Área da Edificação

VM2E = Valor do metro quadrado da edificação

O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: Residências, apartamentos, telheiro, galpão, indústria, loja (comércio) e especial, obtidos através da seguinte tabela:

7. O valor do metro quadrado de edificação, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\boxed{VM2E = VM2TE \times CAT \times C \times ST}$$

Onde:

VM2E = Valor do metro quadrado de edificação;

VM2TE = Valor do metro quadrado do tipo de edificação;

CAT/100 = Coeficiente corretivo de Categoria;

C = Coeficiente corretivo de conservação;

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

8- O valor do metro quadrado do tipo de edificação (VM2TE) será obtido através da seguinte tabela:

**TABELA DE PARAMETROS DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
VM2TE**

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR METRO QUADRADO EM URMTs
RESIDENCIA/SOBRADO	21,99
APARTAMENTO	23,11
TELHEIRO	3,65
GALPÃO	7,47
INDUSTRIA	13,28
LOJA	19,10
ESPECIAL	37,94

9- A CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações de edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação

1 -A obtenção de pontos das informações de edificação é expressa na tabela seguinte
TABELA DE PARÂMETROS

Revestimento Externo	Residência	Apto.	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial
Sem revest.	00	00	00	00	00	00	00
Emboco/reboco	05	05	00	09	08	20	21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

Látex	30	30	00	15	20	35	27
Caiação	08	10	00	12	19	35	25
Pedra	32	34	00	19	27	35	37
Cerâmica	32	34	00	19	28	36	38
Especial	42	35	00	20	21	37	33
Piso	Residência	Apto.	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial.
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	05	10	14	14	20	21
Cerâmico	15	16	20	18	23	32	27
Madeira	18	21	15	16	28	35	33
Carpete	15	18	20	18	22	35	27
Material plástico	20	18	27	19	18	33	20
Especial	40	30	29	20	30	40	34
Forro	Residência	Apto.	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial.
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	02	05	02	04	06	04	05
Estuque	04	06	03	04	06	05	06
Laje	07	08	03	05	09	07	07
Chapas	04	05	03	05	04	04	04
Cobertura	Residência	Apto.	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial.
Palha/zinco	01	00	04	03	00	00	00
Metálica	05	05	20	11	13	06	06
Tela	06	07	15	09	13	08	08
Laje	07	03	28	13	11	04	07
Especial	15	04	35	16	12	04	03
Instalação Sanitária	Residência	Apto.	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial.
Inexiste	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	03	01	01	02	02	02
Interna simples	04	05	01	01	03	03	03
Interna completa	07	07	02	02	04	05	05
Mais de uma interna	10	15	02	02	06	08	06
Estrutura	Residência	Apto.	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial.
Concreto	42	40	12	30	45	35	43
Alvenaria	18	30	08	20	40	30	32
Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	33
Instalação Elétrica	Residência	Apto.	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial.
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	06	10	09	03	09	07	18
Embutida	18	25	19	04	14	16	23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

10 - SUB-TIPOS - Consiste em um grau atribuído a posição do imóvel construído, obtido através da seguinte tabela:

TABELA DE SUB-TIPOS

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT.CONST.	FACHADA	VALOR
RESIDENCIA/SOBRADO				
Residência/sobrado	isolada	frente	alinhada	0,90
Residência/sobrado	isolada	frente	recuada	1,90
Residência/sobrado	isolada	fundos	qualquer	0,80
Residência/sobrado	geminada	frente	alinhada	0,70
Residência/sobrado	geminada	frente	recuada	0,80
Residência/sobrado	geminada	fundos	qualquer	0,60
Residência/sobrado	superposta	frente	alinhada	0,80
Residência/sobrado	superposta	Frente	Recuada	0,90
Residência/sobrado	superposta	fundos	qualquer	0,70
Residência/sobrado	conjugada	frente	alinhada	0,80
Residência/sobrado	conjugada	frente	recuada	0,90
Residência/sobrado	conjugada	fundos	qualquer	0,70
APARTAMENTO				
apto	qualquer	frente	alinhado	1,00
apto	qualquer	frente	recuado	1,00
apto	qualquer	fundos	qualquer	0,90
LOJA				
Loja	qualquer	frente	alinhada	1,00
Loja	qualquer	fundos	recuada	1,00
Loja	qualquer	fundos	qualquer	1,00
TELHEIRO				
	qualquer	qualquer	qualquer	1,00
GALPÃO				
	qualquer	qualquer	qualquer	1,00
INDUSTRIA				
	qualquer	qualquer	qualquer	1,00
ESPECIAL				
	qualquer	qualquer	qualquer	1,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

ANEXO III - INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.345/03

TABELA DE PARÂMETROS PARA COBRANCA DE COLETA DO LIXO DOMICILIAR

TIPO	URMT + percentual
LIXO RESIDENCIAL	17,52 + 0,1059 por m2 de construção
LIXO COMERCIAL/SERVICOS	28,18 + 0,144659 por m2 de construção
LIXO INDUSTRIAL	36,9400 + 0,1919 por m2 de construção

TABELA DE PARÂMETROS PARA COBRANCA DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

TIPO	URMT + percentual
RESIDENCIAL	8,66 + 0,048 por metro quadrado de construção
COMERCIAL /INDUSTRIAL	23,64 +0,096 por metro quadrado de construção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

ANEXO IV - INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.345/03

**TABELA DE PARAMETROS PARA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO,
DEINSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

I - A taxa de licença para o funcionamento e fiscalização anual para estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de créditos e similares, em horário normal, será de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA

ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS	VALORES EM URMTs
Sem empregados	11,50
com empregados	11,50
mais de 25 % da URMTs por empregado	2,80

TABELA DE LICENÇA FORA DO HORÁRIO NORMAL:

ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS POR DIA	VALORES EM URMTs
Sem empregados	1
com empregados	1
mais por empregado	1

ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS POR 7 DIAS	VALORES EM URMTs
Sem empregados	2,5
com empregados	2,5
mais por empregado	1

ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS POR 30 DIAS	VALORES EM URMTs
Sem empregados	10
com empregados	10
mais por empregado	1

II - A taxa de fiscalização anual para o funcionamento e fiscalização para indústrias, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

TABELA

ESTABELECEMENTO INDUSTRIAL, OFICINAS, PEDREIRAS E ATIVIDADES SIMILARES	VALORES EM URMTs
sem empregados	17
Com empregados	17
Mais 6% da URMTs por empregado	1

III- A taxa de licença para o funcionamento e fiscalização sobre Diversões Públicas eventual em logradouros e praças públicas, será de conformidade com a seguinte tabela:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

TABELA

TAXA SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS	VALORES EM URMTs
Realização de Shows e similares, com fins lucrativos em logradouro e praças pública	5 por evento
Espectáculos cinematográficos de qualquer natureza, em qualquer local, quando permitidos	5 por evento
Espectáculos teatrais	5 por evento
Concertos, recitais, espetáculos de coreografias, de patinação	5 por evento
Boates, restaurantes dançantes, casas noturnas	5
Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis em quaisquer locais onde se realizarem Diversões Públicas ou nas vias públicas em época de festas, quando permitidas.	1 por dia
Autocross, motocross e similares fora da via pública	5
Parques de Diversões, Circos e similares de caráter ambulante	10 por evento
Rodeios, montarias e similares	10 por evento

III - A taxa de licença para o funcionamento e fiscalização anual para comercio ambulantes, será de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA

COMÉRCIO AMBULANTE	VALORES EM URMTs
Feiras Livres	10
Em logradouros públicos	10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

ANEXO V - INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.345/03

**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

ITEM	SERVIÇO	URMTs.
1	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	2
2	ALVARÁ DE LEGALIZAÇÃO	2
3	ALVARÁ DE REFORMA	2
4	ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO	2
5	ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO	2
6	ANÁLISE DE PROJETO	0,03
7	NUMERAÇÃO DO PRÉDIO	2
8	ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS	2
9	HABITE-SE	2
10	ATESTADO DE VISTORIA	3
11	ATESTADO DE VIABILIDADE ZONAL	2
12	ATESTADO EM GERAL	2
13	CERTIDÃO DE DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	3
14	CERTIDÃO DE PERÍMETRO URBANO	3
15	CERTIDÃO DE ALINHAMENTO PREDIAL	3
16	REVALIDAÇÃO DE ATESTADOS, ALVARÁS E CERTIDÕES	2
17	CRIMBO EM PLANTA E MEMORIAIS	2
18	ANÁLISE DE PROJETO DE DESMEM/UNIFICAÇÃO – ATÉ 1.000 M2	0,01
19	ANÁLISE DE PROJETO DE DESMEM/UNIFICAÇÃO – A CADA 1.000 ATÉ 5.000,00M2	1
20	ANÁLISE DE PROJETO DE DESMEM/UNIFICAÇÃO – A CADA 1.000 ACIMA DE 5.000,00 M2	0,5
21	ANÁLISE DE PROJETO DE FRACIONAMENTO DE ÁREA	1
22	ANÁLISE DE PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO – ATÉ 10 HA	2
23	ANÁLISE DE PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO – A CADA 10 HÁ ATÉ 50 HA	1,75
24	ANÁLISE DE PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO – A CADA 10 HÁ ACIMA DE 50 HA	1,50
25	ALVARÁ DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO	2
26	ALVARÁ DE DESMEMBRAMENTO DE ÁREA	2
27	ALVARÁ DE UNIFICAÇÃO DE ÁREA	2
28	ALVARÁ DE DESDOBRO DE ÁREA	2
29	ALVARÁ DE FRACIONAMENTO DE ÁREA	2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

ANEXO V - INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.345/03

TABELA DE FATOR DE LOCALIZAÇÃO

Dst.	Zona	Quadr	Lote	In.	Lote	Fn.	Fator	Dst.	Zona	Quadr	Lote	In.	Lote	Fn.	Fator
01	01	0001	0013		0323		1200	01	01	0002	0013		0164		1200
01	01	0002	0199		0278		1500	01	01	0002	0278		0336		1200
01	01	0003	0005		0110		1500	01	01	0003	0133		0345		1000
01	01	0004	0020		0020		1000	01	01	0004	0030		0092		700
01	01	0004	0104		0178		600	01	01	0004	0210		0229		500
01	01	0004	0260		0324		700	01	01	0005	0022		0022		700
01	01	0005	0033		0067		500	01	01	0005	0100		0155		600
01	01	0005	0185		0230		400	01	01	0005	0283		0326		700
01	01	0006	0014		0014		300	01	01	0006	0014		0105		400
01	01	0006	0118		0345		300	01	01	0007	0044		0289		250
01	01	0008	0022		0332		1200	01	01	0009	0013		0192		1200
01	01	0009	0192		0312		1500	01	01	0009	0337		0337		1200
01	01	0010	0022		0066		1500	01	01	0010	0066		0066		1000
01	01	0010	0119		0119		1500	01	01	0010	0122		0193		1000
01	01	0010	0202		0234		700	01	01	0010	0278		0300		1000
01	01	0010	0322		0322		700	01	01	0011	0013		0013		500
01	01	0011	0021		0052		700	01	01	0011	0052		0052		500
01	01	0011	0096		0145		700	01	01	0011	0145		0145		600
01	01	0011	0157		0198		700	01	01	0011	0209		0327		500
01	01	0012	0042		0223		700	01	01	0012	0234		0244		400
01	01	0013	0014		0105		400	01	01	0013	0117		0353		300
01	01	0014	0071		0071		300	01	01	0014	0108		0309		250
01	01	0014	0340		0340		300	01	01	0015	0050		0101		250
01	01	0015	0131		0170		200	01	01	0015	0221		0246		250
01	01	0016	0020		0285		1200	01	01	0016	0285		0285		1000
01	01	0016	0301		0338		1200	01	01	0017	0015		0148		1200
01	01	0017	0189		0189		1500	01	01	0017	0189		0189		1200
01	01	0017	0202		0260		1500	01	01	0017	0260		0260		1200
01	01	0017	0265		0296		1500	01	01	0017	0308		0351		1200
01	01	0018	0011		0124		1500	01	01	0018	0124		0192		1000
01	01	0018	0199		0243		700	01	01	0018	0288		0327		900
01	01	0019	0014		0014		500	01	01	0019	0023		0055		700
01	01	0019	0110		0326		500	01	01	0020	0014		0014		400
01	01	0020	0026		0095		500	01	01	0020	0095		0325		400
01	01	0021	0022		0081		400	01	01	0021	0101		0355		300
01	01	0022	0010		0010		300	01	01	0022	0010		0010		250
01	01	0022	0026		0083		300	01	01	0022	0118		0320		250
01	01	0023	0014		0156		250	01	01	0023	0202		0202		200
01	01	0023	0202		0338		250	01	01	0023	0644		0644		160
01	01	0024	0020		0088		250	01	01	0024	0095		0095		200
01	01	0024	0107		0365		250	01	01	0025	0008		0328		1200
01	01	0026	0022		0147		1200	01	01	0026	0197		0298		1500
01	01	0026	0310		0331		1200	01	01	0027	0011		0011		1500
01	01	0027	0011		0011		900	01	01	0027	0020		0110		1500
01	01	0027	0110		0212		900	01	01	0027	0225		0283		700
01	01	0027	0294		0312		900	01	01	0028	0017		0017		700



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	01	0028	0017	0017	500		01	01	0028	0030	0112	700
01	01	0028	0134	0324	500		01	01	0029	0012	0102	500
01	01	0029	0102	0330	400		01	01	0030	0023	0023	400
01	01	0030	0023	0023	300		01	01	0030	0034	0102	400
01	01	0030	0114	0360	300		01	01	0031	0014	0077	300
01	01	0031	0104	0343	250		01	01	0032	0012	0331	250
01	01	0033	0014	0414	250		01	01	0034	0011	0020	250
01	01	0034	0086	0086	374		01	01	0034	0086	0086	373
01	01	0034	0086	0298	250		01	01	0035	0012	0312	250
01	01	0036	0027	0291	250		01	01	0037	0013	0341	1200
01	01	0038	0011	0133	1200		01	01	0038	0188	0199	1500
01	01	0038	0199	0199	1200		01	01	0038	0223	0277	1500
01	01	0038	0289	0333	1200		01	01	0039	0013	0114	1500
01	01	0039	0125	0196	900		01	01	0039	0208	0335	700
01	01	0040	0019	0064	700		01	01	0040	0100	0253	500
01	01	0040	0278	0329	400		01	01	0041	0012	0061	500
01	01	0041	0099	0281	400		01	01	0041	0292	0332	300
01	01	0042	0011	0077	400		01	01	0042	0107	0347	300
01	01	0043	0011	0062	300		01	01	0043	0098	0332	250
01	01	0044	0011	0195	250		01	01	0044	0242	0242	440
01	01	0044	0242	0340	250		01	01	0045	0011	0272	250
01	01	0045	0285	0295	300		01	01	0045	0305	0325	250
01	01	0046	0011	0264	250		01	01	0047	0015	0152	250
01	01	0048	0290	0290	250		01	01	0049	0015	0059	1000
01	01	0049	0100	0198	1200		01	01	0049	0209	0287	1000
01	01	0049	0299	0343	800		01	01	0050	0010	0010	800
01	01	0050	0021	0098	1000		01	01	0050	0098	0162	1200
01	01	0050	0189	0189	1300		01	01	0050	0189	0189	1200
01	01	0050	0189	0293	1300		01	01	0050	0312	0334	800
01	01	0051	0013	0117	1300		01	01	0051	0117	0153	700
01	01	0051	0188	0283	500		01	01	0051	0295	0342	700
01	01	0052	0012	0100	500		01	01	0052	0110	0344	400
01	01	0053	0128	0128	400		01	01	0053	0139	0317	300
01	01	0054	0011	0360	300		01	01	0055	0012	0069	300
01	01	0055	0112	0243	250		01	01	0055	0317	0347	200
01	01	0056	0376	0646	250		01	01	0057	0011	0342	250
01	01	0058	0036	0329	250		01	01	0059	0011	0067	500
01	01	0059	0100	0165	800		01	01	0059	0199	0253	500
01	01	0059	0278	0331	400		01	01	0060	0012	0067	500
01	01	0060	0100	0157	800		01	01	0060	0199	0291	1300
01	01	0060	0301	0335	400		01	01	0061	0014	0014	1300
01	01	0061	0014	0014	300		01	01	0061	0028	0119	1300
01	01	0061	0134	0200	700		01	01	0061	0211	0253	500
01	01	0061	0277	0311	300		01	01	0062	0022	0099	500
01	01	0062	0111	0350	400		01	01	0063	0011	0075	400
01	01	0063	0095	0195	300		01	01	0063	0207	0285	400
01	01	0063	0295	0341	300		01	01	0064	0012	0067	400
01	01	0064	0102	0337	300		01	01	0065	0267	0267	300
01	01	0066	0016	0355	250		01	01	0067	0016	0097	250
01	01	0068	0030	0030	900		01	01	0068	0030	0071	500
01	01	0068	0114	0198	400		01	01	0068	0218	0283	500
01	01	0068	0289	0339	900		01	01	0069	0006	0006	900



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	01	0069	0012	0067	500		01	01	0069	0100	0155	400
01	01	0069	0188	0286	1300		01	01	0069	0297	0340	900
01	01	0070	0032	0133	1300		01	01	0070	0133	0198	300
01	01	0070	0200	0269	500		01	01	0070	0291	0324	400
01	01	0071	0023	0023	500		01	01	0071	0023	0023	300
01	01	0071	0033	0033	458		01	01	0071	0046	0069	500
01	01	0071	0074	0330	400		01	01	0072	0011	0101	400
01	01	0072	0107	0254	300		01	01	0072	0277	0340	400
01	01	0073	0011	0134	300		01	01	0073	0146	0193	250
01	01	0073	0202	0292	300		01	01	0073	0298	0337	250
01	01	0074	0012	0116	300		01	01	0074	0128	0295	250
01	01	0074	0295	0295	300		01	01	0074	0305	0336	250
01	01	0075	0014	0242	250		01	01	0075	0242	0242	200
01	01	0075	0252	0292	250		01	01	0076	0010	0117	250
01	01	0076	0127	0127	400		01	01	0076	0132	0230	250
01	01	0076	0240	0250	200		01	01	0076	0265	0265	250
01	01	0076	0278	0278	200		01	01	0077	0024	0106	250
01	01	0078	0035	0107	900		01	01	0078	0158	0158	500
01	01	0078	0188	0188	400		01	01	0079	0026	0223	500
01	01	0080	0010	0010	400		01	01	0080	0010	0030	500
01	01	0080	0066	0160	900		01	01	0080	0170	0243	500
01	01	0080	0251	0251	400		01	01	0081	0012	0066	500
01	01	0081	0098	0291	400		01	01	0081	0302	0302	337
01	01	0081	0302	0352	400		01	01	0082	0011	0306	400
01	01	0083	0028	0028	400		01	01	0083	0028	0028	250
01	01	0083	0034	0180	400		01	01	0083	0180	0265	250
01	01	0083	0286	0286	400		01	01	0083	0286	0308	250
01	01	0084	0011	0318	250		01	01	0086	0018	0225	250
01	01	0087	0006	0375	250		01	01	0087	0375	0375	150
01	01	0087	0385	0385	250		01	01	0088	0012	0251	250
01	01	0088	0270	0286	200		01	01	0088	0298	0555	250
01	01	0089	0444	0444	500		01	01	0091	0009	0053	500
01	01	0091	0074	0074	250		01	01	0091	0084	0379	400
01	01	0092	0011	0295	400		01	01	0093	0011	0077	400
01	01	0093	0085	0289	250		01	01	0094	0010	0283	250
01	01	0095	0011	0205	250		01	01	0096	0023	0060	500
01	01	0096	0070	0249	400		01	01	0097	0010	0243	400
01	01	0098	0010	0277	400		01	01	0099	0010	0074	400
01	01	0099	0081	0276	250		01	01	0099	0286	0286	400
01	01	0100	0010	0287	250		01	01	0101	0010	0180	250
01	01	0101	0223	0270	400		01	01	0102	0013	0013	500
01	01	0102	0045	0159	400		01	01	0102	0166	0185	250
01	01	0103	0010	0010	300		01	01	0103	0020	0020	250
01	01	0103	0030	0220	400		01	01	0103	0220	0255	300
01	01	0105	0010	0060	400		01	01	0105	0093	0275	250
01	01	0106	0010	0190	250		01	01	0106	0200	0200	200
01	01	0106	0230	0277	250		01	01	0107	0010	0185	250
01	01	0108	0031	0110	250		01	01	0109	0010	0050	250
01	01	0109	0071	0115	300		01	01	0109	0137	0249	250
01	01	0110	0010	0040	250		01	01	0110	0074	0165	400
01	01	0110	0175	0274	250		01	01	0111	0010	0284	250
01	01	0112	0010	0094	250		01	01	0112	0094	0094	200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	01	0112	0105	0285	250		01	01	0113	0038	0117	250
01	01	0114	0008	0173	250		01	01	0115	0010	0291	250
01	01	0116	0010	0282	250		01	01	0117	0009	0203	250
01	01	0118	0018	0279	250		01	01	0119	0007	0274	250
01	01	0120	0018	0300	250		01	01	0121	0030	0166	400
01	01	0121	0179	0220	500		01	01	0121	0230	0260	400
01	01	0123	0022	0034	250		01	01	0124	0012	0037	100
01	01	0124	0060	0162	250		01	01	0124	0207	0271	100
01	01	0125	0012	0142	250		01	01	0125	0178	0290	100
01	01	0126	0015	0015	100		01	01	0126	0025	0218	250
01	01	0126	0229	0306	100		01	01	0127	0012	0277	100
01	01	0128	0024	0283	100		01	01	0129	0014	0310	100
01	01	0130	0023	0027	200		01	01	0130	0035	0057	250
01	01	0130	0060	0060	200		01	01	0130	0069	0069	250
01	01	0130	0072	0072	200		01	01	0130	0081	0097	250
01	01	0130	0109	0109	200		01	01	0130	0132	0132	250
01	01	0130	0146	0321	200		01	01	0131	0013	0099	250
01	01	0131	0109	0238	200		01	01	0132	0022	0022	250
01	01	0132	0057	0151	200		01	01	0132	0184	0246	250
01	01	0133	0009	0161	200		01	01	0133	0204	0204	250
01	01	0133	0204	0204	200		01	01	0133	0215	0271	250
01	01	0134	0014	0253	200		01	01	0135	0022	0096	250
01	01	0135	0108	0240	200		01	01	0140	0819	0819	230
01	01	0141	0213	0213	250		01	01	0142	0277	0277	250
01	01	0142	0277	0277	160		01	01	0142	0317	0317	250
01	01	0143	0009	0041	250		01	01	0143	0202	0202	112
01	01	0144	0285	0285	250		01	01	0146	0082	0170	120
01	01	0147	0040	0241	120		01	01	0148	0023	0229	120
01	01	0149	0023	0124	120		01	01	0150	0032	0113	120
01	01	0151	0017	0156	120		01	01	0152	0033	0164	120
01	01	0153	0019	0257	120		01	01	0154	0090	0181	120
01	01	0155	0030	0090	250		01	01	0155	0127	0330	80
01	01	0156	0011	0055	250		01	01	0156	0088	0088	80
01	01	0156	0098	0098	250		01	01	0156	0108	0248	80
01	01	0158	0001	0001	150		01	01	0159	0362	0362	80
01	01	0161	0029	0342	80		01	01	0162	0014	0302	80
01	01	0163	0018	0211	80		01	01	0164	0027	0368	200
01	01	0165	0027	0368	200		01	01	0166	0027	0368	200
01	01	0167	0027	0368	200		01	01	0168	0027	0368	200
01	01	0169	0027	0368	200		01	01	0170	0027	0368	200
01	01	0171	0027	0368	200		01	01	0172	0027	0288	200
01	01	0173	0027	0288	200		01	01	0174	0027	0288	200
01	01	0175	0032	0124	200		01	01	0176	0027	0203	200
01	01	0177	0027	0255	200		01	01	0178	0027	0329	200
01	01	0179	0027	0366	200		01	01	0180	0027	0401	200
01	01	0181	0027	0220	200		01	01	0181	0249	0249	250
01	01	0181	0259	0426	200		01	01	0182	0027	0177	200
01	01	0182	0209	0254	250		01	01	0182	0264	0431	200
01	01	0183	0027	0217	200		01	01	0183	0245	0256	250
01	01	0183	0256	0256	400		01	01	0183	0286	0286	250
01	01	0183	0296	0503	200		01	01	0184	0027	0197	200
01	01	0184	0224	0260	250		01	01	0184	0270	0457	200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	01	0185	0027	0416	200		01	01	0186	0012	0208	200
01	01	0187	0001	0001	80		01	01	0188	0110	0110	250
01	01	0189	0040	0280	60		01	01	0190	0036	0128	60
01	01	0191	0036	0247	60		01	01	0192	0042	0366	60
01	01	0193	0037	0177	60		01	01	0194	0041	0449	60
01	01	0195	0340	0340	100		01	01	0196	0001	0001	50
01	01	0197	0001	0001	50		01	01	0198	0001	0001	50
01	01	0199	0641	0641	100		01	01	0200	0041	0092	250
01	01	0201	0013	0242	250		01	01	0201	0383	0383	100
01	01	0202	0032	0045	250		01	01	0202	0096	0180	500
01	01	0202	0192	0256	250		01	01	0203	0107	0182	250
01	01	0204	0084	0084	250		01	01	0205	0029	0216	100
01	01	0206	0029	0219	100		01	01	0207	0030	0216	100
01	01	0208	0031	0218	100		01	01	0209	0029	0079	100
01	01	0209	0108	0108	400		01	01	0209	0135	0215	100
01	01	0210	0029	0107	100		01	01	0210	0134	0134	400
01	01	0210	0144	0144	100		01	01	0210	0154	0154	400
01	01	0210	0164	0213	100		01	01	0211	0032	0220	100
01	01	0212	0029	0259	100		01	01	0213	0032	0267	100
01	01	0214	0028	0280	100		01	01	0215	0022	0285	100
01	01	0216	0027	0291	100		01	01	0217	0029	0298	100
01	01	0218	0032	0306	100		01	01	0219	0038	0315	100
01	01	0220	0030	0338	100		01	01	0221	0029	0356	100
01	01	0222	0028	0393	100		01	01	0223	0036	0332	100
01	01	0224	0029	0356	100		01	01	0225	0097	0244	100
01	01	0226	0031	0286	100		01	01	0227	0051	0262	100
01	01	0228	0034	0094	100		01	01	0229	0040	0247	100
01	01	0230	0050	0363	100		01	01	0231	0043	0472	100
01	01	0232	0030	0520	100		01	01	0233	0029	0398	100
01	01	0234	0038	0242	100		01	01	0235	0027	0349	100
01	01	0236	0028	0354	100		01	01	0237	0039	0304	100
01	01	0238	0033	0379	100		01	01	0239	0042	0378	100
01	01	0240	0010	0321	100		01	01	0241	0001	0001	50
01	01	0242	0001	0001	50		01	01	0242	0001	0001	60
01	01	0243	0030	0207	80		01	01	0244	0027	0154	80
01	01	0245	0030	0177	80		01	01	0246	0030	0414	80
01	01	0247	0027	0308	80		01	01	0248	0029	0323	80
01	01	0249	0038	0164	80		01	01	0250	0027	0459	80
01	01	0251	0027	0548	80		01	01	0252	0027	0548	80
01	01	0253	0027	0370	80		01	01	0254	0027	0037	80
01	01	0254	0047	0047	640		01	01	0254	0057	0548	80
01	01	0255	0038	0535	80		01	01	0256	0038	0374	80
01	01	0257	0037	0215	80		01	01	0258	0030	0274	100
01	01	0259	0011	0337	100		01	01	0260	0001	0001	50
01	01	0261	0001	0001	15		01	01	0262	0323	0696	10
01	01	0263	0259	0793	10		01	01	0264	0200	0500	10
01	01	0265	0364	0364	10		01	01	0266	0017	0283	80
01	01	0266	0293	0293	120		01	01	0266	0303	0338	80
01	01	0267	0033	0400	80		01	01	0268	0032	0228	80
01	01	0269	0016	0100	80		01	01	0270	0016	0204	80
01	01	0271	0016	0204	80		01	01	0272	0037	0184	80
01	01	0273	0001	0001	20		01	01	0273	0034	0180	80



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	01	0274	0010	0310	80		01	01	0275	0018	0361	80
01	01	0276	0017	0348	80		01	01	0277	0016	0333	80
01	01	0278	0010	0183	80		01	01	0279	0027	0368	80
01	01	0280	0027	0368	80		01	01	0281	0027	0368	80
01	01	0282	0027	0368	80		01	01	0283	0010	0374	80
01	01	0284	0010	0194	80		01	01	0285	0011	0061	80
01	01	0286	0016	0196	80		01	01	0287	0011	0275	80
01	01	0288	0032	0409	80		01	01	0289	0027	0444	80
01	01	0290	0042	0381	80		01	01	0291	0010	0443	80
01	01	0292	0010	0288	80		01	01	0293	0020	0030	20
01	01	0293	0070	0070	80		01	01	0293	0140	0140	20
01	01	0294	0069	0209	20		01	01	0295	0033	0322	100
01	01	0296	0034	0289	100		01	01	0297	0034	0342	100
01	01	0298	0038	0304	100		01	01	0299	0034	0135	100
01	01	0300	0043	0337	100		01	01	0301	0010	0350	100
01	02	0001	0019	0347	1200		01	02	0002	0011	0217	1000
01	02	0002	0221	0242	1200		01	02	0002	0277	0345	1000
01	02	0003	0022	0348	1000		01	02	0004	0019	0193	700
01	02	0004	0200	0290	1000		01	02	0004	0302	0352	800
01	02	0005	0012	0352	800		01	02	0006	0016	0343	800
01	02	0007	0023	0340	1200		01	02	0008	0022	0155	1000
01	02	0008	0192	0309	1200		01	02	0008	0317	0338	1000
01	02	0009	0029	0334	1000		01	02	0010	0023	0198	800
01	02	0010	0207	0288	1000		01	02	0010	0298	0343	800
01	02	0011	0011	0334	800		01	02	0012	0010	0333	800
01	02	0013	0030	0335	1200		01	02	0014	0016	0191	1000
01	02	0014	0205	0279	1200		01	02	0014	0290	0330	1000
01	02	0015	0348	0348	1000		01	02	0016	0020	0148	800
01	02	0016	0193	0193	700		01	02	0016	0218	0353	1000
01	02	0017	0013	0013	1000		01	02	0017	0021	0340	800
01	02	0018	0011	0345	800		01	02	0019	0351	0351	1200
01	02	0020	0022	0152	1000		01	02	0020	0207	0245	1200
01	02	0020	0245	0245	1000		01	02	0020	0257	0286	1200
01	02	0020	0289	0344	1000		01	02	0021	0017	0017	700
01	02	0021	0356	0356	1000		01	02	0022	0012	0057	800
01	02	0022	0102	0282	1000		01	02	0022	0291	0337	800
01	02	0023	0022	0316	800		01	02	0024	0014	0358	800
01	02	0025	0022	0332	1200		01	02	0026	0006	0006	800
01	02	0026	0020	0162	1000		01	02	0026	0190	0286	1200
01	02	0026	0298	0333	800		01	02	0027	0012	0012	800
01	02	0027	0023	0297	1000		01	02	0027	0304	0359	800
01	02	0028	0012	0166	800		01	02	0028	0189	0292	1000
01	02	0028	0301	0344	800		01	02	0029	0356	0356	800
01	02	0030	0015	0371	800		01	02	0031	0008	0078	700
01	02	0031	0097	0201	1200		01	02	0031	0212	0280	1000
01	02	0031	0291	0338	800		01	02	0032	0557	0557	800
01	02	0033	0134	0200	800		01	02	0033	0211	0288	600
01	02	0033	0288	0299	800		01	02	0034	0354	0354	800
01	02	0035	0012	0244	800		01	02	0035	0255	0255	600
01	02	0035	0277	0332	800		01	02	0036	0022	0092	700
01	02	0036	0102	0170	500		01	02	0036	0183	0204	400
01	02	0037	0022	0022	300		01	02	0037	0374	0374	500



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	02	0037	0426	0498	300		01	02	0038	0013	0414	500
01	02	0038	0453	0502	900		01	02	0038	0528	0538	500
01	02	0039	0024	0323	500		01	02	0040	0024	0330	500
01	02	0041	0013	0013	500		01	02	0041	0024	0061	800
01	02	0041	0097	0354	500		01	02	0042	0023	0023	900
01	02	0042	0033	0105	300		01	02	0042	0116	0190	400
01	02	0042	0201	0236	500		01	02	0042	0268	0268	900
01	02	0042	0268	0268	500		01	02	0042	0274	0334	900
01	02	0043	0091	0195	300		01	02	0043	0227	0321	900
01	02	0043	0321	0321	300		01	02	0044	0013	0013	500
01	02	0044	0013	0013	900		01	02	0044	0025	0278	500
01	02	0044	0290	0304	900		01	02	0045	0022	0022	900
01	02	0045	0033	0238	500		01	02	0045	0271	0331	900
01	02	0046	0016	0016	900		01	02	0046	0024	0059	800
01	02	0046	0097	0240	500		01	02	0046	0278	0350	900
01	02	0047	0024	0045	500		01	02	0047	0071	0081	900
01	02	0047	0091	0091	916		01	02	0047	0100	0119	900
01	02	0047	0149	0269	500		01	02	0048	0027	0027	500
01	02	0048	0072	0152	900		01	02	0048	0163	0261	500
01	02	0049	0025	0175	500		01	02	0049	0175	0175	400
01	02	0049	0183	0291	500		01	02	0050	0020	0273	500
01	02	0051	0016	0282	500		01	02	0052	0024	0297	500
01	02	0053	0025	0036	400		01	02	0053	0071	0136	500
01	02	0053	0171	0171	300		01	02	0053	0181	0281	400
01	02	0054	0012	0144	500		01	02	0054	0180	0180	378
01	02	0054	0191	0300	400		01	02	0055	0026	0036	300
01	02	0055	0074	0124	400		01	02	0055	0124	0124	200
01	02	0055	0134	0172	400		01	02	0055	0182	0280	300
01	02	0056	0025	0035	300		01	02	0056	0044	0044	500
01	02	0056	0079	0195	400		01	02	0056	0205	0322	300
01	02	0057	0012	0261	300		01	02	0058	0032	0377	300
01	02	0059	0067	0320	500		01	02	0059	0333	0417	400
01	02	0060	0030	0172	600		01	02	0060	0220	0360	500
01	02	0061	0016	0274	600		01	02	0061	0316	0560	900
01	02	0062	0054	0191	500		01	02	0062	0210	0222	450
01	02	0062	0263	0337	400		01	02	0062	0347	0347	500
01	02	0062	0378	0378	400		01	02	0062	0390	0414	450
01	02	0062	0456	0506	500		01	02	0063	0030	0030	500
01	02	0063	0075	0319	600		01	02	0063	0334	0547	500
01	02	0064	0031	0031	600		01	02	0064	0072	0173	800
01	02	0064	0234	0411	900		01	02	0064	0426	0719	600
01	02	0065	0036	0049	500		01	02	0065	0085	0256	600
01	02	0065	0300	0434	500		01	02	0066	0035	0035	500
01	02	0066	0085	0229	450		01	02	0066	0279	0376	500
01	02	0066	0388	0448	350		01	02	0066	0460	0460	500
01	02	0066	0472	0568	350		01	02	0067	0035	0035	450
01	02	0067	0083	0391	500		01	02	0067	0439	0583	450
01	02	0068	0375	0375	900		01	02	0069	0031	0276	700
01	02	0069	0329	0493	800		01	02	0069	0511	0523	700
01	02	0070	0037	0372	700		01	02	0071	0020	0647	700
01	02	0071	0661	0661	500		01	02	0072	0015	0146	700
01	02	0072	0199	0320	450		01	02	0073	0017	0144	700



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	02	0073	0201	0225	800		01	02	0073	0237	0237	700
01	02	0073	0249	0251	800		01	02	0073	0263	0321	700
01	02	0074	0024	0570	700		01	02	0075	0012	0261	700
01	02	0076	0012	0290	700		01	02	0076	0335	0596	450
01	02	0077	0048	0132	700		01	02	0077	0183	0241	800
01	02	0078	0053	0243	700		01	02	0079	0392	0392	500
01	02	0080	0011	0435	500		01	02	0081	0030	0190	500
01	02	0081	0233	0310	800		01	02	0081	0321	0393	500
01	02	0082	0032	0401	500		01	02	0083	0019	0365	500
01	02	0083	0395	0395	350		01	02	0083	0408	0452	500
01	02	0084	0012	0146	500		01	02	0084	0192	0271	800
01	02	0084	0280	0404	500		01	02	0085	0015	0299	500
01	02	0086	0049	0111	500		01	02	0086	0153	0186	800
01	02	0086	0186	0186	280		01	02	0086	0196	0232	800
01	02	0086	0244	0276	500		01	02	0087	0010	0010	435
01	02	0087	0024	0024	479		01	02	0087	0038	0048	500
01	02	0087	0097	0097	200		01	02	0087	0107	0236	400
01	02	0087	0265	0283	450		01	02	0088	0009	0099	450
01	02	0088	0154	0200	400		01	02	0088	0211	0307	500
01	02	0088	0322	0322	450		01	02	0089	0441	0441	500
01	02	0090	0023	0023	500		01	02	0090	0045	0078	350
01	02	0090	0090	0090	300		01	02	0090	0102	0318	500
01	02	0091	0030	0189	200		01	02	0091	0235	0270	350
01	02	0091	0295	0390	200		01	02	0092	0030	0433	350
01	02	0093	0040	0248	350		01	02	0094	0040	0248	350
01	02	0095	0030	0322	200		01	02	0096	0008	0393	200
01	02	0097	0024	0301	200		01	02	0098	0015	0273	200
01	02	0099	0290	0290	200		01	02	0100	0033	0309	200
01	02	0101	0015	0365	200		01	02	0102	0036	0148	200
01	02	0103	0057	0093	200		01	02	0103	0118	0433	350
01	02	0103	0445	0787	500		01	02	0104	0100	0100	500
01	02	0105	0027	0625	400		01	02	0106	0025	0025	350
01	02	0106	0065	0367	400		01	02	0106	0412	0662	350
01	02	0107	0034	0661	350		01	02	0108	0033	0033	300
01	02	0108	0073	0325	350		01	02	0108	0349	0349	400
01	02	0108	0360	0562	300		01	02	0109	0050	0050	300
01	02	0109	0098	0186	350		01	02	0109	0226	0310	300
01	02	0110	0033	0033	250		01	02	0110	0066	0334	300
01	02	0110	0378	0378	250		01	02	0110	0378	0378	350
01	02	0110	0389	0601	250		01	02	0110	0615	0659	300
01	02	0110	0699	0699	250		01	02	0111	0033	0338	250
01	02	0111	0352	0352	350		01	02	0111	0387	0591	250
01	02	0112	0035	0259	300		01	02	0113	0042	0042	300
01	02	0113	0054	0317	250		01	02	0114	0034	0154	400
01	02	0114	0165	0165	200		01	02	0114	0206	0361	400
01	02	0115	0025	0425	400		01	02	0116	0024	0479	400
01	02	0117	0033	0033	300		01	02	0117	0077	0291	400
01	02	0117	0338	0514	300		01	02	0118	0031	0513	300
01	02	0119	0033	0247	300		01	02	0119	0247	0247	350
01	02	0119	0258	0513	300		01	02	0120	0033	0033	250
01	02	0120	0076	0288	300		01	02	0120	0302	0336	200
01	02	0120	0347	0490	250		01	02	0121	0035	0493	250



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	02	0122	0035	0411	200		01	02	0123	0038	0520	200
01	02	0124	0037	0489	200		01	02	0125	0033	0469	200
01	02	0126	0023	0078	200		01	02	0126	0124	0124	160
01	02	0126	0167	0214	200		01	02	0127	0045	0045	160
01	02	0127	0094	0138	200		01	02	0128	0018	0018	200
01	02	0128	0066	0066	160		01	02	0128	0106	0116	200
01	02	0129	0019	0041	200		01	02	0129	0095	0095	160
01	02	0129	0138	0170	200		01	02	0130	0015	0232	200
01	02	0131	0085	0294	200		01	02	0131	0332	0349	160
01	02	0131	0390	0490	200		01	02	0132	0013	0189	200
01	02	0132	0223	0258	160		01	02	0132	0294	0522	200
01	02	0133	0095	0095	160		01	02	0134	0015	0330	160
01	02	0135	0015	0328	160		01	02	0136	0047	0163	160
01	02	0139	0001	0001	150		01	02	0139	0031	0110	200
01	02	0142	0011	0155	150		01	02	0143	0012	0258	150
01	02	0144	0010	0250	150		01	02	0145	0012	0292	150
01	02	0146	0044	0068	100		01	02	0146	0080	0164	150
01	02	0147	0039	0468	200		01	02	0148	0046	0177	200
01	02	0148	0188	0199	270		01	02	0148	0210	0270	300
01	02	0148	0282	0282	200		01	02	0148	0294	0318	300
01	02	0148	0330	0342	270		01	02	0148	0382	0382	246
01	02	0148	0422	0530	250		01	02	0148	0542	0642	200
01	02	0148	0653	0653	160		01	02	0148	0664	0686	200
01	02	0149	0049	0314	200		01	02	0150	0012	0210	200
01	02	0150	0253	0253	300		01	02	0151	0040	0579	300
01	02	0152	0014	0270	200		01	02	0152	0310	0310	284
01	02	0152	0322	0334	300		01	02	0152	0346	0346	291
01	02	0152	0358	0358	300		01	02	0152	0370	0370	291
01	02	0152	0382	0382	300		01	02	0152	0394	0566	250
01	02	0153	0039	0597	200		01	02	0154	0040	0171	200
01	02	0155	0012	0205	200		01	02	0155	0247	0331	300
01	02	0155	0343	0343	291		01	02	0155	0355	0409	300
01	02	0156	0013	0013	200		01	02	0156	0025	0061	166
01	02	0156	0073	0550	200		01	02	0157	0063	0075	200
01	02	0157	0087	0087	166		01	02	0157	0099	0340	200
01	02	0158	0013	0085	350		01	02	0158	0097	0097	450
01	02	0158	0109	0298	350		01	02	0158	0347	0528	450
01	02	0159	0014	0026	350		01	02	0159	0038	0206	450
01	02	0159	0218	0299	500		01	02	0159	0348	0529	450
01	02	0160	0014	0284	200		01	02	0160	0324	0384	300
01	02	0160	0396	0544	250		01	02	0161	0014	0372	200
01	02	0162	0014	0372	200		01	02	0163	0012	0431	200
01	02	0164	0012	0433	200		01	02	0165	0012	0344	200
01	02	0165	0356	0356	160		01	02	0165	0368	0404	200
01	02	0166	0012	0120	200		01	02	0166	0149	0210	350
01	02	0166	0222	0342	200		01	02	0167	0038	0678	400
01	02	0168	0030	0280	400		01	02	0168	0328	0601	450
01	02	0169	0013	0089	200		01	02	0169	0131	0224	350
01	02	0169	0236	0236	200		01	02	0170	0012	0164	200
01	02	0171	0012	0066	450		01	02	0171	0078	0174	400
01	02	0171	0191	0191	160		01	02	0171	0219	0478	200
01	02	0172	0014	0579	200		01	02	0173	0041	0197	200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	02	0174	0012	0302	200		01	02	0175	0013	0278	200
01	02	0176	0077	0077	500		01	02	0176	0436	0436	200
01	02	0177	0110	0110	300		01	02	0177	0425	0425	400
01	02	0177	0440	0440	300		01	02	0178	0001	0001	200
01	02	0179	0037	0037	200		01	02	0180	0041	0130	200
01	02	0180	0141	0152	96		01	02	0180	0163	0207	95
01	02	0180	0379	0401	200		01	02	0181	0050	0278	200
01	02	0181	0407	0418	95		01	02	0181	0429	0440	200
01	02	0181	0451	0451	94		01	02	0181	0462	0462	62
01	02	0181	0473	0484	200		01	02	0181	0495	0495	95
01	02	0181	0506	0572	200		01	02	0182	0001	0100	150
01	02	0183	0024	0329	150		01	02	0184	0339	0339	250
01	02	0185	0065	0065	150		01	03	0001	0026	0045	1200
01	03	0001	0114	0226	1000		01	03	0001	0226	0226	1200
01	03	0001	0226	0226	1000		01	03	0001	0226	0335	1200
01	03	0002	0020	0146	1200		01	03	0002	0189	0189	1500
01	03	0002	0198	0198	1200		01	03	0002	0198	0198	1500
01	03	0002	0198	0198	1200		01	03	0002	0208	0279	1500
01	03	0002	0283	0337	1200		01	03	0003	0016	0129	1500
01	03	0003	0129	0238	500		01	03	0003	0274	0331	1000
01	03	0004	0046	0046	500		01	03	0004	0046	0046	400
01	03	0004	0058	0089	500		01	03	0004	0122	0223	400
01	03	0004	0261	0261	700		01	03	0004	0269	0269	600
01	03	0005	0016	0293	400		01	03	0005	0306	0347	600
01	03	0006	0332	0332	1200		01	03	0007	0013	0155	1200
01	03	0007	0201	0201	1300		01	03	0007	0201	0201	1200
01	03	0007	0223	0319	1300		01	03	0007	0319	0354	1200
01	03	0008	0023	0047	1300		01	03	0008	0047	0047	500
01	03	0008	0057	0137	1300		01	03	0008	0137	0333	500
01	03	0009	0025	0098	500		01	03	0009	0106	0357	400
01	03	0010	0061	0119	400		01	03	0011	0141	0141	400
01	03	0012	0023	0045	1200		01	03	0012	0055	0055	800
01	03	0012	0067	0067	1200		01	03	0012	0106	0159	800
01	03	0012	0187	0344	1200		01	03	0012	0344	0344	215
01	03	0012	0344	0344	1200		01	03	0012	0344	0344	189
01	03	0012	0344	0344	1200		01	03	0012	0344	0344	188
01	03	0012	0344	0344	1200		01	03	0012	0344	0344	1894
01	03	0012	0344	0344	1200		01	03	0013	0344	0344	1000
01	03	0014	0009	0133	1000		01	03	0014	0141	0322	500
01	03	0015	0052	0077	400		01	03	0015	0121	0121	500
01	03	0015	0121	0121	400		01	03	0015	0132	0166	500
01	03	0015	0177	0177	583		01	03	0015	0183	0183	500
01	03	0015	0218	0255	400		01	03	0016	0016	0016	400
01	03	0017	0044	0355	500		01	03	0018	0030	0030	1000
01	03	0018	0043	0210	500		01	03	0018	0268	0268	1000
01	03	0018	0268	0268	500		01	03	0018	0278	0302	1000
01	03	0019	0033	0258	500		01	03	0020	0232	0232	300
01	03	0021	0058	0134	400		01	03	0022	0042	0165	400
01	03	0023	0042	0142	400		01	03	0024	0012	0188	400
01	03	0025	0016	0281	400		01	03	0026	0041	0157	400
01	03	0027	0013	0096	400		01	03	0028	0010	0108	400
01	03	0029	0031	0253	400		01	03	0030	0018	0093	400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	03	0031	0025	0153	200		01	03	0032	0058	0214	200
01	03	0033	0088	0088	200		01	03	0034	0085	0085	200
01	03	0034	0085	0085	400		01	03	0034	0086	0112	200
01	03	0034	0112	0112	400		01	03	0034	0129	0156	200
01	03	0034	0166	0199	250		01	03	0034	0344	0344	150
01	03	0036	0016	0073	250		01	03	0036	0073	0073	400
01	03	0036	0084	0225	250		01	03	0036	0303	0394	400
01	03	0038	0049	0128	400		01	03	0038	0215	0215	250
01	03	0038	0215	0215	400		01	03	0038	0240	0318	250
01	03	0039	0016	0276	400		01	03	0040	0125	0284	200
01	03	0041	0019	0019	500		01	03	0041	0019	0019	900
01	03	0041	0032	0166	500		01	03	0041	0219	0219	400
01	03	0041	0219	0219	500		01	03	0041	0241	0510	400
01	03	0042	0165	0258	500		01	03	0043	0031	0086	400
01	03	0044	0031	0117	400		01	03	0045	0037	0181	400
01	03	0046	0031	0234	400		01	03	0047	0031	0292	400
01	03	0048	0039	0184	400		01	03	0049	0031	0254	400
01	03	0050	0038	0074	400		01	03	0051	0023	0158	400
01	03	0052	0031	0234	400		01	03	0053	0021	0109	300
01	03	0054	0001	0001	100		01	03	0055	0058	0058	160
01	03	0056	0109	0109	300		01	03	0056	0207	0207	100
01	03	0057	0111	0111	45		01	03	0058	0035	0035	100
01	03	0059	0099	0099	400		01	03	0060	0011	0360	200
01	03	0061	0011	0380	200		01	03	0062	0032	0204	200
01	03	0063	0032	0064	200		01	03	0064	0040	0080	300
01	03	0065	0008	0210	100		01	03	0066	0086	0086	100
01	03	0067	0411	0411	100		01	03	0068	0220	0691	80
01	03	0069	0001	0001	100		01	03	0070	0001	0027	50
01	03	0071	0001	0001	80		01	03	0072	0001	0001	50
01	03	0074	0001	0001	50		01	03	0075	0030	0030	100
01	03	0076	0028	0028	200		01	03	0077	0189	0295	100
01	03	0078	0001	0001	400		01	03	0078	0015	0015	250
01	03	0078	0023	0030	400		01	03	0078	0045	0045	250
01	03	0078	0058	0058	400		01	03	0078	0583	0583	385
01	03	0078	0583	0583	300		01	03	0078	0583	0583	400
01	03	0078	0583	0583	300		01	03	0078	0583	0841	400
01	03	0079	0045	0045	175		01	03	0079	0103	0103	400
01	03	0079	0203	0203	200		01	03	0080	0029	0506	200
01	03	0081	0119	0119	250		01	03	0082	0020	0175	300
01	03	0083	0001	0001	200		01	03	0084	0024	0218	200
01	03	0085	0218	0218	200		01	03	0086	0087	0170	300
01	03	0086	0170	0170	400		01	03	0086	0193	0193	300
01	03	0086	0193	0193	400		01	03	0086	0250	0250	300
01	03	0086	0250	0250	400		01	03	0086	0265	0265	300
01	03	0087	0014	0027	100		01	03	0089	0070	0250	100
01	03	0089	0336	0336	060		01	03	0090	0001	0001	100
01	03	0090	1210	1210	26		01	03	0090	1210	1210	100
01	03	0091	0373	0373	300		01	03	0092	0001	0083	900
01	03	0092	0299	0299	300		01	03	0094	0056	0056	300
01	03	0094	0532	0532	80		01	03	0094	0547	0704	300
01	03	0095	0102	0102	188		01	03	0096	0039	0078	200
01	03	0096	0082	0082	185		01	03	0096	0166	0891	200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	03	0096	0931	0931	270		01	03	0096	0971	1151	200
01	03	0097	0011	0553	200		01	03	0098	0023	0558	200
01	03	0099	0011	0474	200		01	03	0100	0021	0489	200
01	03	0101	0011	0463	200		01	03	0102	0023	0478	200
01	03	0103	0314	0314	250		01	03	0104	0001	0001	300
01	03	0105	0001	0001	50		01	03	0106	0001	0001	200
01	03	0107	0043	0326	400		01	03	0107	0365	0377	900
01	03	0107	0383	0383	200		01	03	0108	0016	0050	900
01	03	0108	0061	0260	400		01	03	0108	0274	0274	200
01	03	0109	0028	0028	400		01	03	0109	0071	0071	300
01	03	0109	0083	0329	400		01	03	0110	0162	0162	400
01	03	0110	0162	0162	300		01	03	0110	0162	0162	400
01	03	0110	0162	0162	300		01	03	0110	0174	0257	400
01	03	0110	0257	0353	300		01	03	0111	0006	0036	300
01	03	0111	0042	0042	400		01	03	0111	0048	0196	300
01	03	0112	0028	0048	300		01	03	0113	0065	0499	300
01	03	0114	0015	0015	200		01	03	0114	0026	0230	300
01	03	0115	0120	0120	100		01	03	0116	0039	0356	300
01	03	0117	0027	0142	400		01	03	0117	0181	0243	300
01	03	0117	0256	0401	160		01	03	0117	0451	0451	300
01	03	0118	0001	0015	50		01	03	0119	0010	0010	300
01	03	0119	0019	0187	200		01	03	0119	0199	0295	300
01	03	0119	0393	0393	200		01	03	0119	0405	0513	300
01	03	0119	0525	0525	291		01	03	0119	0537	0641	300
01	03	0120	0043	0067	300		01	03	0120	0091	0275	200
01	03	0120	0315	0495	300		01	03	0121	0025	0037	200
01	03	0121	0129	0129	300		01	03	0121	0129	0129	200
01	03	0121	0141	0217	300		01	03	0122	0025	0398	200
01	03	0123	0030	0060	200		01	03	0123	0070	0070	208
01	03	0123	0081	0245	200		01	03	0123	0289	0289	160
01	03	0124	0010	0090	200		01	03	0125	0018	0018	100
01	03	0125	0019	0019	75		01	03	0125	0028	0078	300
01	03	0125	0108	0108	260		01	03	0125	0128	0352	300
01	03	0125	0363	0363	250		01	03	0125	0374	0453	300
01	03	0125	0574	0574	100		01	03	0126	0095	0095	160
01	03	0127	0001	0001	100		01	03	0128	0048	0086	50
01	03	0129	0059	0200	300		01	03	0131	0001	0001	50
01	03	0132	0001	0001	50		01	03	0133	0001	0001	50
01	03	0134	0001	0001	50		01	03	0135	0001	0001	50
01	03	0136	0001	0001	50		01	03	0137	0001	0001	50
01	03	0138	0001	0001	41		01	03	0139	0001	0001	100
01	03	0140	0001	0001	50		01	03	0141	0001	0001	50
01	03	0142	0001	0001	50		01	03	0143	0001	0001	50
01	03	0145	0001	0001	50		01	03	0146	0001	0001	50
01	03	0147	0001	0001	50		01	03	0148	0001	0001	50
01	03	0149	0001	0001	50		01	03	0150	0001	0001	100
01	03	0151	0001	0001	100		01	03	0152	0001	0001	60
01	03	0153	0016	0112	100		01	03	0153	0165	0165	80
01	03	0153	0248	0248	100		01	03	0154	0001	0001	100
01	03	0155	0096	0096	45		01	03	0156	0001	0001	50
01	03	0157	0001	0001	50		01	03	0158	0001	0001	200
01	03	0158	0019	0019	300		01	03	0158	0034	0034	200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	03	0158	0049	0049	300		01	03	0158	0073	0088	200
01	03	0158	0102	0102	20		01	03	0158	0102	0102	200
01	03	0158	0216	0243	20		01	03	0159	0033	0471	100
01	03	0160	0027	0323	100		01	03	0162	0027	0490	100
01	03	0163	0034	0467	100		01	03	0164	0031	0441	100
01	03	0165	0028	0416	100		01	03	0166	0036	0392	100
01	03	0167	0033	0366	100		01	03	0168	0041	0321	100
01	03	0170	0051	0140	100		01	03	0171	0028	0198	100
01	03	0172	0028	0246	100		01	03	0173	0028	0289	100
01	03	0174	0027	0334	100		01	03	0176	0035	0035	200
01	03	0177	0001	0001	300		01	03	0178	0069	0378	100
01	03	0179	0030	0238	100		01	03	0180	0250	0250	45
01	03	0181	0063	0147	60		01	04	0001	0018	0340	1200
01	04	0002	0028	0028	1000		01	04	0002	0044	0208	700
01	04	0002	0219	0273	1200		01	04	0002	0284	0321	1000
01	04	0003	0021	0249	700		01	04	0003	0280	0363	1000
01	04	0004	0011	0011	700		01	04	0004	0022	0070	500
01	04	0004	0110	0200	600		01	04	0004	0200	0253	500
01	04	0004	0277	0343	700		01	04	0005	0024	0085	500
01	04	0005	0109	0109	600		01	04	0005	0114	0133	500
01	04	0005	0133	0133	600		01	04	0005	0141	0154	500
01	04	0005	0162	0169	600		01	04	0005	0195	0253	500
01	04	0005	0277	0340	600		01	04	0006	0046	0046	497
01	04	0006	0046	0046	500		01	04	0006	0046	0046	600
01	04	0006	0059	0077	500		01	04	0006	0104	0160	600
01	04	0006	0188	0252	500		01	04	0006	0284	0316	600
01	04	0007	0026	0026	1200		01	04	0007	0043	0068	800
01	04	0007	0100	0154	700		01	04	0007	0190	0343	1200
01	04	0008	0030	0166	700		01	04	0008	0191	0283	800
01	04	0008	0283	0341	700		01	04	0009	0035	0347	700
01	04	0010	0032	0226	500		01	04	0010	0269	0334	600
01	04	0011	0018	0241	500		01	04	0011	0280	0302	600
01	04	0011	0302	0302	375		01	04	0011	0302	0317	600
01	04	0012	0019	0019	600		01	04	0012	0029	0239	500
01	04	0012	0275	0275	600		01	04	0012	0275	0275	500
01	04	0012	0286	0334	600		01	04	0013	0023	0023	500
01	04	0013	0034	0067	600		01	04	0013	0101	0197	700
01	04	0013	0207	0250	800		01	04	0013	0270	0307	700
01	04	0013	0317	0317	500		01	04	0013	0330	0341	700
01	04	0014	0020	0154	500		01	04	0014	0185	0244	600
01	04	0014	0271	0345	700		01	04	0015	0025	0166	200
01	04	0015	0198	0239	400		01	04	0015	0286	0380	200
01	04	0016	0038	0492	200		01	04	0017	0040	0314	200
01	04	0018	0019	0349	200		01	04	0019	0013	0369	100
01	04	0020	0020	0379	100		01	04	0021	0035	0359	100
01	04	0022	0013	0337	100		01	04	0023	0035	0370	100
01	04	0024	0009	0500	100		01	04	0025	0078	0527	100
01	04	0026	0113	0516	100		01	04	0027	0012	0589	100
01	04	0028	0014	0318	100		01	04	0028	0318	0318	60
01	04	0028	0330	0330	100		01	04	0028	0330	0330	60
01	04	0028	0341	0542	100		01	04	0029	0014	0082	100
01	04	0029	0082	0082	50		01	04	0029	0093	0600	100

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	04	0030	0037	0361	60		01	04	0031	0012	0448	60
01	04	0032	0013	0284	250		01	04	0033	0022	0142	250
01	04	0033	0172	0266	400		01	04	0033	0266	0314	250
01	04	0034	0029	0307	250		01	04	0035	0019	0187	250
01	04	0035	0187	0187	200		01	04	0035	0194	0279	250
01	04	0036	0013	0222	250		01	04	0037	0032	0261	250
01	04	0038	0025	0230	250		01	04	0039	0035	0121	400
01	04	0040	0012	0208	400		01	04	0041	0035	0199	400
01	04	0042	0014	0285	400		01	04	0043	0012	0070	340
01	04	0043	0084	0100	400		01	04	0043	0114	0200	340
01	04	0043	0290	0290	400		01	04	0044	0040	0055	400
01	04	0044	0069	0097	375		01	04	0044	0111	0111	343
01	04	0044	0118	0118	400		01	04	0044	0133	0133	375
01	04	0044	0147	0455	400		01	04	0044	0469	0483	375
01	04	0044	0498	0548	400		01	04	0044	0563	0577	375
01	04	0044	0592	0688	400		01	04	0045	0008	0008	340
01	04	0045	0013	0057	375		01	04	0045	0071	0130	400
01	04	0045	0132	0132	200		01	04	0045	0144	0144	375
01	04	0045	0154	0154	200		01	04	0045	0158	0235	400
01	04	0045	0250	0250	375		01	04	0045	0265	0265	343
01	04	0045	0280	0461	400		01	04	0045	0477	0477	343
01	04	0045	0493	0627	400		01	04	0045	0643	0734	375
01	04	0045	0745	1087	400		01	04	0046	0025	0089	400
01	04	0046	0105	0122	375		01	04	0046	0138	0138	400
01	04	0046	0154	0208	375		01	04	0046	0224	0224	400
01	04	0046	0240	0240	354		01	04	0046	0256	0544	400
01	04	0046	0558	0607	312		01	04	0046	0621	0667	400
01	04	0046	0681	0681	354		01	04	0046	0696	0823	400
01	04	0047	0042	0042	209		01	04	0047	0057	0278	400
01	04	0047	0293	0293	291		01	04	0047	0309	0324	400
01	04	0047	0339	0339	291		01	04	0047	0354	0439	400
01	04	0047	0469	0469	312		01	04	0048	0007	0007	400
01	04	0048	0013	0013	250		01	04	0048	0013	0013	400
01	04	0048	0027	0681	250		01	04	0049	0051	0338	250
01	04	0050	0001	0127	250		01	04	0051	0007	0007	250
01	04	0051	0040	0287	200		01	04	0051	0295	0500	250
01	04	0052	0013	0489	200		01	04	0053	0029	0287	200
01	04	0053	0329	0329	300		01	04	0053	0340	0501	200
01	04	0054	0029	0489	200		01	04	0055	0021	0466	200
01	04	0056	0030	0326	200		01	04	0056	0337	0337	300
01	04	0056	0349	0501	200		01	04	0057	0028	0506	200
01	04	0058	0028	0257	200		01	04	0058	0288	0323	300
01	04	0058	0333	0486	200		01	04	0059	0067	0300	200
01	04	0060	0016	0279	200		01	04	0060	0296	0549	300
01	04	0061	0014	0596	200		01	04	0062	0015	0597	200
01	04	0063	0013	0621	200		01	04	0064	0015	0604	200
01	04	0065	0014	0306	200		01	04	0066	0025	0025	250
01	04	0066	0068	0288	200		01	04	0066	0336	0519	250
01	04	0067	0025	0524	250		01	04	0068	0025	0520	250
01	04	0069	0027	0522	250		01	04	0070	0027	0519	250
01	04	0071	0026	0117	250		01	04	0071	0129	0129	300
01	04	0071	0141	0514	250		01	04	0072	0027	0339	250



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	04	0072	0353	0353	200		01	04	0072	0354	0354	250
01	04	0072	0366	0366	200		01	04	0072	0367	0379	250
01	04	0072	0380	0380	200		01	04	0072	0391	0391	250
01	04	0072	0392	0392	200		01	04	0072	0403	0403	250
01	04	0072	0405	0405	200		01	04	0072	0414	0414	250
01	04	0072	0418	0418	200		01	04	0072	0427	0427	250
01	04	0072	0430	0442	200		01	04	0072	0446	0446	250
01	04	0072	0454	0454	200		01	04	0072	0458	0458	250
01	04	0072	0466	0466	200		01	04	0072	0470	0482	250
01	04	0072	0490	0490	200		01	04	0072	0494	0494	250
01	04	0072	0502	0502	200		01	04	0072	0506	0506	250
01	04	0072	0516	0516	200		01	04	0072	0518	0518	250
01	04	0072	0542	0692	200		01	04	0073	0026	0521	250
01	04	0074	0025	0631	250		01	04	0074	0643	0667	200
01	04	0074	0715	0715	250		01	04	0074	0727	0751	200
01	04	0075	0033	0276	250		01	04	0076	0050	0242	250
01	04	0077	0001	0052	250		01	04	0077	0058	0058	200
01	04	0077	0067	0067	250		01	04	0077	0068	0068	200
01	04	0077	0078	0078	250		01	04	0077	0078	0078	200
01	04	0077	0086	0086	250		01	04	0077	0088	0088	200
01	04	0077	0096	0096	250		01	04	0077	0098	0098	200
01	04	0077	0106	0106	250		01	04	0077	0108	0119	200
01	04	0077	0126	0126	250		01	04	0077	0129	0129	200
01	04	0077	0138	0138	250		01	04	0077	0140	0140	200
01	04	0077	0149	0149	250		01	04	0077	0150	0150	200
01	04	0077	0160	0160	250		01	04	0077	0160	0160	200
01	04	0077	0169	0170	250		01	04	0077	0170	0180	200
01	04	0077	0182	0182	250		01	04	0077	0190	0190	200
01	04	0077	0195	0207	250		01	04	0077	0224	0238	200
01	04	0077	0242	0402	250		01	04	0078	0062	0192	400
01	04	0078	0202	0212	250		01	04	0079	0044	0211	300
01	04	0079	0214	0214	500		01	04	0079	0222	0475	300
01	04	0079	0475	0475	900		01	04	0079	0475	0475	300
01	04	0079	0487	0487	900		01	04	0079	0488	0488	300
01	04	0079	0523	0524	900		01	04	0079	0524	0524	700
01	04	0079	0536	0536	300		01	04	0079	0537	0548	900
01	04	0079	0549	0562	300		01	04	0079	0564	0564	900
01	04	0079	0575	0588	300		01	04	0079	0601	0601	500
01	04	0079	0639	0659	900		01	04	0080	0054	0391	500
01	04	0080	0481	0503	900		01	04	0080	0523	0523	500
01	04	0081	0021	0033	500		01	04	0081	0036	0036	900
01	04	0081	0036	0176	500		01	04	0081	0176	0176	388
01	04	0081	0202	0239	500		01	04	0081	0294	0306	900
01	04	0081	0368	0368	500		01	04	0081	0410	0410	900
01	04	0081	0410	0410	700		01	04	0081	0481	0481	900
01	04	0081	0492	0532	500		01	04	0082	0046	0046	900
01	04	0082	0053	0205	300		01	04	0082	0212	0212	500
01	04	0082	0249	0249	300		01	04	0082	0259	0371	400
01	04	0083	0035	0225	400		01	04	0083	0239	0239	300
01	04	0084	0018	0211	400		01	04	0084	0223	0384	500
01	04	0084	0394	0414	400		01	04	0085	0037	0177	400
01	04	0085	0210	0246	300		01	04	0085	0256	0416	500



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	04	0085	0426	0436	400		01	04	0085	0446	0446	300
01	04	0086	0043	0211	400		01	04	0086	0222	0233	300
01	04	0086	0271	0401	400		01	04	0087	0010	0140	400
01	04	0087	0150	0342	200		01	04	0088	0025	0025	400
01	04	0088	0060	0150	250		01	04	0088	0189	0335	400
01	04	0089	0034	0401	200		01	04	0090	0025	0025	400
01	04	0090	0060	0140	250		01	04	0090	0183	0322	400
01	04	0091	0035	0304	200		01	04	0092	0046	0096	200
01	04	0092	0106	0208	250		01	04	0092	0303	0430	400
01	04	0094	0001	0001	250		01	04	0094	0001	0001	900
01	04	0096	0013	0193	250		01	04	0096	0434	0434	200
01	04	0097	0009	0122	250		01	04	0098	0239	0294	400
01	04	0098	0486	0486	200		01	04	0098	0492	0492	400
01	04	0098	0492	0492	200		01	04	0098	0492	0492	400
01	04	0098	0501	0501	200		01	04	0099	0001	0001	400
01	04	0100	0053	0117	100		01	04	0100	0117	0117	50
01	04	0100	0167	0213	100		01	04	0101	0031	0094	400
01	04	0102	0012	0099	500		01	04	0102	0114	0241	400
01	04	0103	0012	0071	500		01	04	0103	0071	0219	400
01	04	0104	0022	0022	400		01	04	0104	0032	0071	500
01	04	0104	0081	0237	400		01	04	0105	0012	0071	500
01	04	0105	0081	0219	400		01	04	0106	0012	0071	500
01	04	0106	0081	0219	400		01	04	0107	0012	0071	500
01	04	0107	0081	0219	400		01	04	0108	0020	0020	500
01	04	0108	0061	0148	400		01	04	0109	0098	0169	400
01	04	0110	0001	0001	300		01	04	0110	0001	0001	100
01	04	0110	0099	0219	170		01	04	0111	0040	0206	100
01	04	0112	0137	0137	100		01	04	0113	0192	0192	100
01	04	0114	0392	0392	100		01	04	0115	0030	0042	80
01	04	0115	0065	0205	250		01	04	0115	0241	0320	200
01	04	0115	0325	0415	80		01	04	0116	0030	0045	80
01	04	0116	0065	0270	250		01	04	0116	0270	0475	80
01	04	0117	0031	0031	80		01	04	0117	0062	0217	250
01	04	0117	0247	0367	80		01	04	0118	0030	0030	250
01	04	0118	0065	0256	200		01	04	0118	0292	0462	250
01	04	0119	0018	0018	250		01	04	0119	0030	0282	200
01	04	0119	0305	0475	250		01	04	0120	0031	0031	250
01	04	0120	0066	0243	200		01	04	0120	0266	0386	250
01	04	0121	0043	0153	200		01	04	0122	0024	0416	200
01	04	0123	0038	0245	200		01	04	0124	0036	0221	200
01	04	0126	0013	0542	60		01	04	0127	0016	0402	400
01	04	0128	0013	0361	400		01	04	0128	0505	0505	568
01	04	0129	0030	0223	250		01	04	0130	0022	0165	200
01	04	0130	0202	0202	250		01	04	0130	0269	0269	200
01	04	0130	0282	0431	250		01	04	0131	0010	0261	200
01	04	0132	0136	0250	200		01	04	0133	0018	0261	200
01	04	0134	0030	0085	100		01	04	0134	0138	0138	200
01	04	0134	0140	0140	100		01	04	0134	0369	0369	80
01	04	0134	0500	0500	100		01	04	0135	0072	0444	200
01	04	0137	0013	0106	300		01	04	0138	0011	0243	300
01	04	0139	0011	0174	300		01	04	0140	0026	0078	300
01	04	0140	0104	0104	250		01	04	0140	0329	0329	170



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	04	0141	0040	0513	200		01	04	0142	0035	0103	200
01	04	0142	0114	0125	208		01	04	0142	0166	0292	200
01	04	0143	0070	0070	200		01	04	0143	0292	0292	250
01	04	0144	0022	0340	200		01	04	0145	0027	0348	200
01	04	0146	0027	0137	200		01	04	0146	0210	0210	300
01	04	0146	0220	0347	200		01	04	0147	0027	0174	200
01	04	0147	0182	0201	300		01	04	0147	0211	0348	200
01	04	0148	0027	0348	200		01	04	0149	0027	0348	200
01	04	0150	0027	0348	200		01	04	0151	0027	0348	200
01	04	0152	0027	0348	200		01	04	0153	0027	0348	200
01	04	0154	0027	0348	200		01	04	0155	0027	0348	200
01	04	0156	0027	0341	200		01	04	0157	0027	0408	200
01	04	0158	0035	0239	300		01	04	0159	0019	0107	300
01	04	0160	0019	0161	300		01	04	0161	0060	0060	300
01	04	0162	0047	0587	250		01	04	0162	0599	0599	200
01	04	0162	0611	0720	250		01	04	0163	0040	0616	150
01	04	0164	0047	0656	250		01	04	0165	0040	0616	150
01	04	0166	0059	0853	250		01	04	0167	0493	0493	100
01	04	0168	0038	0038	60		01	04	0169	0025	0025	200
01	04	0170	0050	0050	200		01	04	0171	0244	0244	100
01	04	0172	0001	0001	50		01	04	0174	0200	0782	200
01	04	0175	0036	0036	250		01	04	0176	0018	0148	200
01	04	0177	0001	0001	100		01	04	0178	0192	0192	900
01	04	0179	0520	0520	80		01	04	0180	0001	0001	50
01	04	0182	0001	0001	200		01	04	0183	0001	0001	80
01	04	0183	0033	0168	100		01	04	0184	0027	0317	100
01	04	0185	0011	0178	100		01	04	0186	0005	0335	100
01	04	0187	0029	0329	100		01	04	0188	0029	0332	100
01	04	0189	0030	0157	100		01	04	0190	0004	0113	100
01	04	0191	0030	0231	200		01	04	0192	0012	0370	200
01	04	0193	0034	0317	200		01	04	0194	0034	0398	200
01	04	0195	0011	0572	200		01	04	0196	0001	0001	20
01	04	0196	0022	0489	100		01	04	0197	0034	0605	100
01	04	0198	0038	0113	100		01	04	0198	0123	0123	100
01	04	0198	0133	0454	100		01	04	0199	0031	0362	100
01	04	0200	0030	0153	100		01	04	0201	0014	0199	100
01	04	0202	0014	0014	100		01	04	0203	0025	1187	50
01	04	0204	0070	0490	50		01	04	0204	0510	0510	80
01	04	0204	0510	1250	50		01	04	0205	0034	0612	50
01	04	0206	0022	0167	50		01	04	0207	0019	0037	50
01	04	0208	0001	0001	50		01	04	0209	0050	0050	60
01	04	0211	0015	0015	50		01	05	0001	0025	0194	45
01	05	0002	0025	0396	45		01	05	0003	0025	0400	45
01	05	0004	0026	0398	45		01	05	0005	0025	0394	45
01	05	0006	0025	0397	45		01	05	0007	0013	0396	45
01	05	0008	0025	0396	45		01	05	0009	0024	0398	45
01	05	0010	0025	0398	45		01	05	0011	0025	0392	45
01	05	0012	0025	0396	45		01	05	0013	0012	0396	45
01	05	0014	0025	0396	45		01	05	0015	0025	0396	45
01	05	0016	0025	0408	45		01	05	0017	0025	0396	45
01	05	0018	0025	0396	45		01	05	0019	0025	0384	45
01	05	0020	0025	0396	45		01	05	0022	0015	0204	45



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	05	0022	0216	0244	100		01	05	0022	0264	0360	45
01	05	0023	0012	0174	45		01	05	0023	0207	0231	100
01	05	0023	0270	0372	45		01	05	0024	0015	0216	45
01	05	0024	0216	0216	60		01	05	0024	0258	0354	45
01	05	0025	0012	0180	45		01	05	0025	0218	0265	100
01	05	0025	0277	0349	45		01	05	0026	0012	0348	45
01	05	0027	0012	0180	45		01	05	0027	0204	0227	100
01	05	0027	0264	0348	45		01	05	0028	0025	0168	45
01	05	0028	0217	0227	100		01	05	0028	0264	0264	45
01	05	0028	0264	0264	100		01	05	0028	0276	0372	45
01	05	0029	0025	0204	45		01	05	0029	0217	0227	100
01	05	0029	0265	0271	45		01	05	0029	0277	0277	100
01	05	0029	0289	0373	45		01	05	0030	0025	0372	45
01	05	0031	0025	0374	45		01	05	0032	0025	0370	45
01	05	0033	0012	0012	45		01	05	0033	0012	0036	100
01	05	0033	0048	0361	45		01	05	0034	0024	0056	100
01	05	0034	0072	0360	45		01	05	0035	0015	0015	45
01	05	0035	0025	0030	100		01	05	0035	0072	0381	45
01	05	0036	0025	0025	45		01	05	0036	0025	0072	100
01	05	0036	0084	0336	45		01	05	0037	0025	0025	45
01	05	0037	0035	0035	100		01	05	0037	0072	0435	45
01	05	0038	0025	0035	100		01	05	0038	0072	0072	45
01	05	0038	0072	0072	100		01	05	0038	0072	0429	45
01	05	0039	0025	0025	45		01	05	0039	0035	0072	100
01	05	0039	0084	0349	45		01	05	0040	0024	0292	45
01	05	0040	0298	0298	350		01	05	0040	0303	0358	45
01	05	0041	0025	0219	45		01	05	0042	0142	0142	45
01	05	0043	0012	0373	45		01	05	0044	0012	0348	45
01	05	0045	0027	0109	45		01	05	0046	0033	0375	45
01	05	0047	0023	0188	45		01	05	0048	0012	0314	45
01	05	0049	0012	0136	45		01	05	0049	0151	0151	045
01	05	0049	0174	0299	45		01	05	0050	0012	0023	100
01	05	0050	0034	0034	60		01	05	0050	0045	0069	100
01	05	0050	0084	0188	45		01	05	0051	0130	0490	45
01	05	0052	0005	0307	45		01	05	0053	0005	0336	45
01	05	0054	0001	0002	45		01	05	0055	0027	0368	45
01	05	0056	0026	0352	45		01	05	0057	0026	0358	45
01	05	0058	0100	0100	45		01	05	0059	0001	0001	45
01	05	0060	0001	0240	45		01	05	0061	0030	0242	45
01	05	0062	0031	0224	45		01	05	0063	0028	0206	45
01	05	0064	0029	0207	45		01	05	0065	0028	0206	45
01	05	0066	0037	0214	45		01	05	0067	0028	0316	45
01	05	0068	0011	0574	45		01	05	0069	0043	0244	45
01	05	0070	0040	0248	45		01	05	0071	0036	0175	45
01	05	0071	0190	0190	28		01	05	0071	0347	0347	45
01	05	0072	0019	0075	45		01	05	0073	0010	0167	45
01	05	0074	0012	0174	45		01	05	0075	0008	0178	45
01	05	0076	0010	0342	45		01	05	0077	0027	0592	45
01	05	0078	0027	0593	45		01	05	0079	0027	0593	45
01	05	0080	0027	0593	45		01	05	0081	0027	0593	45
01	05	0082	0027	0593	45		01	05	0083	0027	0593	45
01	05	0084	0034	0244	45		01	05	0085	0032	0291	45



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Estado de São Paulo

01	06	0001	0050	0080	60		01	06	0001	0090	0090	200
01	06	0001	0100	0100	60		01	06	0001	0120	0120	200
01	06	0001	0130	0130	60		01	06	0001	0140	0140	200
01	06	0001	0150	0160	60		01	06	0001	0170	0170	200
01	06	0001	0180	0190	60		01	06	0001	0200	0200	200
01	06	0001	0210	0290	60		01	06	0001	0300	0372	200
01	06	0002	0050	0230	100		01	06	0002	0240	0250	60
01	06	0002	0260	0260	200		01	06	0002	0270	0280	60
01	06	0002	0290	0290	200		01	06	0002	0300	0300	60
01	06	0002	0310	0310	100		01	06	0002	0310	0310	60
01	06	0002	0320	0320	200		01	06	0002	0330	0380	60
01	06	0003	0050	0430	100		01	06	0004	0060	0060	60
01	06	0004	0070	0080	100		01	06	0004	0090	0090	60
01	06	0004	0100	0150	100		01	06	0004	0160	0160	60
01	06	0004	0170	0170	100		01	06	0004	0180	0210	60
01	06	0004	0220	0220	100		01	06	0004	0230	0240	60
01	06	0004	0250	0250	100		01	06	0004	0260	0280	60
01	06	0004	0290	0290	100		01	06	0004	0300	0300	60
01	06	0004	0310	0350	100		01	06	0004	0400	0400	60
01	06	0005	0030	0232	60		01	06	0006	0031	0212	60
01	06	0007	0030	0333	60		01	06	0008	0010	0151	60
01	06	0009	0027	0107	60		01	06	0010	0027	0268	60
01	06	0011	0010	0214	60		01	06	0012	0027	0208	60
01	06	0013	0001	0067	60		01	06	0014	0027	0188	60
01	06	0015	0031	0216	60		01	06	0016	0031	0202	60
01	06	0017	0031	0244	60		01	06	0018	0032	0244	60
01	06	0019	0010	0199	60		01	06	0020	0029	0204	60
01	06	0021	0010	0130	60		01	06	0022	0001	0001	50
01	06	0023	0001	0001	50		01	06	0024	0001	0001	50
01	06	0025	0001	0001	50		02	01	0001	0022	0210	160
02	01	0002	0300	0300	160		02	01	0003	0001	0327	160
02	01	0004	0013	0387	160		02	01	0005	0032	0271	160
02	01	0006	0094	0276	160		02	01	0006	0340	0340	120
02	01	0006	0352	0656	160		02	01	0007	0200	0200	160
02	01	0008	0019	0338	160		02	01	0009	0048	0391	160
02	01	0010	0013	0326	160		02	01	0011	0032	0153	160
02	01	0012	0050	0239	160		02	01	0012	0262	0262	104
02	01	0012	0284	0458	160		02	01	0013	0015	0090	160
02	01	0014	0001	0180	160		02	01	0015	0035	0132	160
02	01	0016	0012	0181	160		02	01	0017	0012	0236	160
02	01	0018	0015	0211	160		02	01	0019	0035	0265	160
02	01	0020	0011	0247	160		02	01	0021	0010	0228	160
02	01	0022	0038	0228	160		02	01	0023	0103	0393	20
02	01	0023	0403	0403	60		02	01	0023	0419	0644	160
02	01	0027	0058	0085	120		02	01	0028	0011	0141	120
02	01	0029	0034	0352	120		02	01	0030	0036	0132	120
02	01	0031	0140	0184	160		03	01	0001	0011	0632	160
03	01	0002	0001	0219	160		03	01	0003	0065	0243	160
03	01	0004	0043	0168	160		03	01	0005	0022	0200	160
03	01	0006	0014	0322	160		03	01	0007	0060	0329	160
03	01	0008	0344	0344	160		03	01	0009	0030	0343	160
03	01	0010	0022	0432	160		03	01	0011	0194	0194	160



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
Estado de São Paulo

03	01	0012	0136	0797	160		03	01	0013	0086	0145	160
03	01	0014	0001	0001	160		03	01	0015	0001	0443	160
03	01	0016	0012	0205	160		03	01	0017	0010	0114	160
03	01	0018	0033	0053	160		03	01	0018	0078	0078	80
03	01	0019	0080	0080	160		03	01	0020	0011	0120	160
03	01	0021	0011	0164	160		03	01	0022	0112	0112	160
03	01	0023	0144	0144	160		03	01	0028	0017	0317	160
03	01	0030	0027	0287	160		03	01	0031	0027	0297	160
03	01	0032	0027	0307	160		03	01	0033	0083	0320	60
04	01	0001	0066	0224	120		04	01	0002	0023	0458	120
04	01	0003	0027	0027	160		04	01	0003	0050	0541	120
04	01	0004	0022	0320	120		04	01	0005	0356	0356	120
04	01	0006	0022	0245	120		04	01	0007	0032	0595	120
04	01	0007	0607	0607	80		04	01	0007	0619	0684	120
04	01	0008	0032	0353	120		04	01	0009	0022	0084	120
04	01	0010	0068	0166	120		04	01	0011	0039	0350	120
04	01	0012	0048	0136	120		04	01	0013	0001	0001	120
04	01	0014	0066	0206	80		04	01	0015	0033	0329	80
04	01	0016	0032	0329	80		04	01	0017	0033	0314	80
04	01	0018	0028	0312	80		04	01	0019	0028	0303	80
04	01	0020	0032	0140	80		04	01	0021	0033	0239	80
04	01	0022	0029	0230	80		04	01	0023	0027	0228	80
04	01	0024	0027	0114	80		04	01	0024	0182	0182	160
10	04	0204	0220	0220	50							